

Atualidade Legislativa

Fiscalidade - Parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública

Foi publicada no Diário da República n.º 43 a Portaria n.º 53/2014 que regulamenta os termos e a tramitação do parecer prévio vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública e revoga a Portaria n.º 16/2013, de 17 de janeiro.

Fiscalidade - Regulação das condições de aplicação da contribuição sobre o setor bancário

Foi publicada no Diário da República n.º 50, Série I de 12.03.2014, a Portaria n.º 64/2014 que procede à segunda alteração da Portaria n.º 121/2011, de 30 de março, que regulamenta e estabelece as condições de aplicação da contribuição sobre o setor bancário.

IRC - IRS - Decreto Regulamentar n.º 25/2009 - alterações

Foi publicada no Diário da República n.º 51 a Declaração de retificação n.º 18/2014, de 13 de março, que procede à retificação da Lei n.º 2/2014, de 16 de janeiro, que «*Procede à reforma da tributação das sociedades, alterando o Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Coletivas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de novembro, o Decreto Regulamentar n.º 25/2009, de 14 de setembro, e o Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro*», publicada no Diário da República, 1.ª série, n.º 11, de 16 de janeiro de 2014.

Fiscalidade - Orçamento de Estado para 2014 - alteração

Foi publicada no Diário da República n.º 52, Série I de 14.03.2014, a Lei n.º 13/2014 que procede à primeira alteração à Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro (Orçamento do Estado para 2014).

IRS - Comissão para a Reforma

Foi publicado no Diário da República n.º 55, Série II de 19.03.2014, o Despacho n.º 4168-A/2014 que procede à nomeação da Comissão para a Reforma do IRS - 2014.

IVA - certificação de programas de faturação (Despacho n.º 75/2014-XIX, de 28.03.2014, do SEAF)

A produção de efeitos da revogação da alínea a) do n.º do art.º 2.º da Portaria n.º 363/201, de 23 de junho, operada pelo art.º 1.º da Portaria 340/2013, de 22 de novembro, seja diferida para o dia 1 de julho de 2014 (**certificação de programas informáticos software produzido internamente ou por empresa integrada no mesmo grupo económico, do qual sejam detentores dos respetivos direitos de autor**).

Copyright © 2014 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.

Orientações da Administração Fiscal

IRS – Modelo 3

Já se encontra disponível no Portal das Finanças a entrega da declaração apenas para as categorias de rendimentos A e/ou H.

IRS - Modelo 3 e benefício do e-fatura

A dedução do montante correspondente a 15% do IVA suportado, nos termos do art.º 66.º-B do EBF, é assumida automaticamente na liquidação do IRS, não havendo lugar à inscrição de qualquer valor na declaração modelo 3, dado que a AT já dispõe de todos os elementos necessários para o efeito.

IRC - Modelo 22

Já se encontra disponível no Portal das Finanças a entrega e consulta da declaração Modelo 22 (impressos vigentes em 2014).

IRC - taxas de derrama lançadas para cobrança em 2014 - período de 2013

Retificação da circular (incorreta imputação de taxa a municípios)

- Nos termos da Lei das Finanças Locais (Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro), estas taxas incidem sobre o Lucro Tributável sujeito e não isento de IRC relativo ao período de 2013;
- Para efeitos da aplicação da tabela e com o intuito de dissipar eventuais dúvidas, esclarece-se o seguinte:
- Para sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior ultrapasse 150.000,00 Euros, a taxa de derrama a aplicar é a taxa normal;
- Para sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse 150.000,00 Euros, mas seja superior ao referido no âmbito da isenção, a taxa de derrama a aplicar é a taxa reduzida;
- Estão isentos de derrama os sujeitos passivos cujo volume de negócios no período anterior não ultrapasse o montante indicado na coluna "Âmbito da isenção".

IVA - prestações de serviços de acupunctura

- Os profissionais de terapêuticas não convencionais são reconhecidos como profissionais de saúde, pelas entidades competentes e, ainda que se admita que não haja razões justificativas da exclusão desta atividade no âmbito da isenção preconizada na alínea 1) do art.º 9.º do CIVA, a verdade é que as operações por eles efetuadas não consistem em prestações de serviços no exercício das profissões paramédicas (Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de julho);
- Assim, não podem tais profissionais de saúde beneficiar da isenção do imposto nos termos da citada norma, sem prejuízo do enquadramento na isenção do art.º 53.º do CIVA, desde que reunidas cumulativamente as condições aí estabelecidas.

IVA - divulgação do Guia do Minibalcão Único

- A fim de proporcionar uma melhor compreensão da legislação da UE relativa ao minibalcão único, bem como as especificações funcionais e técnicas para os regimes especiais, foi elaborado um guia prático, que se encontra disponível nas versões portuguesa e inglesa.
- Embora não seja juridicamente vinculativo, o guia pretende ser uma orientação prática e informal que, sendo um projeto em evolução, reflete o ponto da situação de acordo com o conhecimento e experiência já adquiridos.
- Este guia será complementado posteriormente com notas explicativas sobre as regras relativas à localização dos serviços de telecomunicações, radiodifusão e serviços prestados por via eletrónica.

IEC - Tributação de folhas de tabaco destinadas a venda ao público

Procedimentos relativos ao embalamento e armazenagem de folhas de tabaco destinados a venda ao público:

- Produtos embalados provenientes de outro Estado membro da União Europeia
 - a) Os operadores económicos nacionais que pretendam adquirir noutro Estado membro folhas de tabaco já acondicionadas em embalagens para venda ao público, no momento da receção dos produtos devem dirigir-se à estância aduaneira territorialmente competente (EAC), a fim de processarem uma Declaração de Introdução no Consumo (DIC) casuística;
 - b) Os referidos operadores económicos devem requisitar as estampilhas especiais para selagem de tabaco manufacturado a Imprensa Nacional Casa da Moeda (INCM), em conformidade com o previsto no Capítulo II, da Portaria n.º 1295/2007, de 1 de outubro;
 - c) As estampilhas especiais devem ser apostas nas embalagens de venda ao público de folhas de tabaco, nos seguintes locais:
 - i. Nos entrepostos fiscais de armazenagem, no caso de operadores económicos detentores do estatuto de depositário autorizado;
 - ii. Nas instalações da EAC, nos restantes casos.
- Produtos embalados em território nacional
 - a) O acondicionamento das folhas de tabaco em embalagens para venda ao independentemente da sua proveniência (produzidas em Portugal, adquiridas noutro Estado membro ou num país terceiro), apenas pode ser efetuado em entreposto fiscal de armazenagem, mediante autorização e sob controlo da EAC;
 - b) Os operadores económicos interessados em exercer a atividade devem dar cumprimento ao disposto nos artigos 21.º e seguintes do CIEC, bem como aos requisitos de natureza física e contabilística previstos na Portaria n.º 889/99, de 11 de outubro;
 - c) A selagem deve ser efetuada nas instalações do entreposto fiscal de armazenagem, tal como previsto no n.º 14 da Portaria n.º 1295/2007, de 1 de outubro;
 - d) À saída do entreposto fiscal de armazenagem, os produtos destinados à venda ao público em território nacional tem obrigatoriamente, de ser introduzidos no consumo. Para o efeito, os depositários autorizados devem processar a respetiva DIC, por transmissão eletrónica de dados, nos termos do art.º 10.º do CIEC.

Circulação das folhas de tabaco acondicionadas de tabaco acondicionadas para venda ao público

- A circulação destes produtos está sujeita às regras gerais aplicáveis a qualquer outro tipo de mercadorias.
- Anota-se que a circulação destes produtos em território nacional obedece ao estabelecido no Regime dos Bens em Circulação, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho.
- Comercialização das folhas de tabaco acondicionadas para venda ao público
- As folhas de tabaco acondicionadas para venda ao público, embaladas em território nacional a partir de 1 de janeiro de 2014, devem cumprir os requisitos relativos às condições de comercialização, dizeres das embalagens e sistema de selagem.
- Estão sujeitas aos requisitos mencionados na alínea anterior, as embalagens de folhas de tabaco introduzidas em território nacional a partir de 1 de janeiro de 2014, quer sejam provenientes de outro Estado membro ou de um país terceiro.

IVA - inversão do sujeito passivo - não aplicação da alínea i) do n.º 1 do art.º 2.º - bens e serviços do sector de desperdícios, resíduos e sucatas recicláveis - VFV (veículos em fim de vida)

A alienação dos veículos em fim de vida ou para desmantelamento configura operações sujeitas à regra geral de tributação, **não se lhe aplicando as regras especiais de tributação previstas na alínea i) do art.º 2º do Código do IVA.**

IVA - associação pública profissional - formação profissional - cursos e colóquios - manuais de apoio à formação - direitos de autor

- A transmissão de exemplares dos manuais de formação, feita, pela associação pública profissional, aos respetivos membros, deve ser considerada como uma operação sujeita e não isenta de imposto;
- A aquisição dos direitos de autor, por parte da associação pública profissional, beneficia da isenção de imposto, constante da alínea 16) do art.º 9.º do CIVA.

IRS - regime simplificado

- Rendimentos abrangidos:
 - Rendimentos auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços que tenham enquadramento na alínea b) do n.º 1 do art.º 3.º do mesmo Código, independentemente da atividade exercida estar, nos termos do art.º 151.º do Código do IRS, classificada de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE);
- Rendimentos excluídos:
 - Os decorrentes de prestações de serviços efetuadas pelo sócio a uma sociedade abrangida pelo regime da transparência fiscal;
 - Os rendimentos provenientes das prestações de serviços que, por força do art.º 4.º do Código do IRS, sejam enquadráveis na alínea a) do n.º 1 do art.º 3.º do mesmo Código (atividades comerciais e industriais, agrícolas, silvícolas e pecuárias), uma vez que as atividades comerciais e industriais elencadas no art.º 4.º que operam através de prestações de serviços, de que constituem exemplo os serviços de transporte, serviços hoteleiros e similares, serviços de restauração e serviços prestados por agências de viagens;
 - A estes rendimentos decorrentes de atividades comerciais e industriais que operam através de prestações de serviços, é aplicável o coeficiente de 0,10, a que se refere a alínea e) do n.º 2 do artigo 31.º do mesmo Código, exceto se outros se encontrarem previstos nas alíneas anteriores deste n.º 2;
- Conceito de "Resultado positivo de rendimentos prediais":
 - Para efeitos da aplicação do coeficiente de 0,95 a que se refere a alínea c) do n.º 2 do art.º 31.º do Código do IRS, por "resultado positivo de rendimentos prediais" deve considerar-se o resultado que se apura mediante a dedução aos rendimentos prediais brutos das despesas e encargos previstos no art.º 41.º do mesmo Código, nos termos e condições aí previstos, sendo considerado apenas o resultado que seja positivo.

IRS - alteração do n.º 2 do art.º 28.º do código - limite de € 200.000

- O limite de € 200 000 previsto no n.º 2 do art.º 28º do Código do IRS, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro, que aprovou o Orçamento do Estado para 2014, é aplicado na determinação do enquadramento dos sujeitos passivos, titulares de rendimentos da categoria B, a partir de 2014, inclusive;
- Assim, em 2014, ficam enquadrados no regime simplificado os titulares de rendimentos da categoria B que:
 - Tendo iniciado a atividade em 2013 e ficado enquadrados no regime simplificado, face ao valor anual de rendimentos estimado não ser superior a € 150 000, não tenham efetivamente ultrapassado os € 200 000 (cf. números 2 e 10 do art.º 28º do CIRS);
 - Estando enquadrados no regime simplificado, não tenham em 2013 ultrapassado o valor de €250 000, considerando que não se verifica a condição de ter sido ultrapassado o limite num único exercício em mais de 25 % (cf. 2ª parte do nº 6 do art.º 28º do CIRS).

IVA - taxas - elaboração de candidaturas e acompanhamento de projetos de investimento relacionados com a produção agrícola, efetuadas no âmbito do PRODER (que não contribuem diretamente e de forma inequívoca para a «produção agrícola»)

- Beneficiam da aplicação da taxa reduzida, prevista na alínea f) da verba 4.2 da Lista I do CIVA, os serviços de assistência técnica que contribuam para a realização da produção agrícola, do tipo normalmente aí utilizado, com exclusão dos bens de equipamento, tais como máquinas ou as construções;
- A aplicabilidade da taxa reduzida não abrange, portanto, todos e quaisquer serviços que contribuam de algum modo para a globalidade da «atividade agrícola» do sujeito passivo, ainda que eventualmente considerados por este de assistência técnica;
- No caso em apreço, o sujeito passivo presta serviços de elaboração de candidaturas e acompanhamento de projetos de investimento relacionados com a produção agrícola, efetuadas no âmbito do PRODER.
- Atendendo ao supra exposto, para que os serviços prestados pelo sujeito passivo sejam considerados de assistência técnica, para efeitos de aplicação da taxa reduzida prevista na alínea f) da verba 4.2 da Lista I do CIVA, não basta que os destinatários sejam produtores agrícolas, ou que os serviços se traduzam na elaboração de candidaturas e acompanhamento de projetos de investimento relacionados com a produção agrícola;
- É necessário que contribuam diretamente e de forma inequívoca para a «produção agrícola», o que não sucede no caso em apreço;
- Desse modo, considerando o enquadramento legal acima mencionado, os serviços questionados pelo sujeito passivo, não se encontrando previstos em alguma verba da Lista I ou II, anexas ao CIVA, devem ser tributados à taxa normal.

IRC - créditos incobráveis não abrangidos pelo art.º 41.º - consequências fiscais do seu desconhecimento

- Nos casos em que se proceda ao desconhecimento dos créditos de cobrança duvidosa – sem que se verifiquem os requisitos exigidos no art.º 41º do Código do IRC para que o crédito possa ser considerado incobrável para efeitos fiscais –, o “gasto” associado à incobrabilidade do crédito vai constituir uma componente positiva do lucro tributável. Daí que o respetivo montante tenha de ser acrescido no Quadro 07 da Declaração Modelo 22;
- Este “gasto” só não constitui uma componente positiva do lucro tributável se, cumulativamente:
 - O desconhecimento for motivado pela extinção do direito do credor [situação prevista na alínea a) do parágrafo 30 da NCRF 27], o que só acontece quando ocorra qualquer uma das causas de extinção das obrigações, além do cumprimento, previstas no Código Civil;
 - O crédito estiver em mora há mais de dois anos; e
 - Ter já sido reconhecida a perda por imparidade de 100%.

IVA - taxas - produtos de higiene para adultos e bebés - toalhetes impregnados para uso higiénico, comercialmente designados por toalhitas

- De harmonia com o disposto na alínea c) da verba 2.5 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA), as "Pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros suportes análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos", são tributados à taxa reduzida;
- Assim, relativamente às toalhitas descartáveis, impregnadas de loção, para uso higiénico, porque se tratam de suportes análogos previstos na citada verba 2.5 alínea c) da Lista I anexa ao CIVA, beneficiam do enquadramento na referida verba, sendo tributadas à taxa reduzida.

IVA - taxas - produtos de higiene, como sejam, pensos higiénicos, protetores diários e tampões para uso higiénico

- De harmonia com o disposto na alínea c) da verba 2.5 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA), as "Pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros suportes análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos", são tributados à taxa reduzida;
- Assim, relativamente aos produtos para uso higiénico, designadamente os pensos higiénicos, protetores diários e tampões para uso higiénico, porque considerados suportes análogos a que se refere a alínea c) da verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA, independentemente da sua designação comercial, beneficiam do enquadramento na citada verba e, conseqüentemente, devem ser tributados à taxa reduzida de imposto.

IVA - taxas - produtos de higiene designados como toalhetas higiénicas

- De harmonia com o disposto na alínea c) da verba 2.5 da Lista I ao Código do IVA (CIVA), as "pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros suportes análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos", são tributados à taxa reduzida.
- Assim, as toalhetas descartáveis, impregnadas ou não de substâncias, destinadas a fins medicinais ou higiénicos, porque se tratam de suportes análogos previstos na citada verba 2.5 alínea c) da Lista I anexa ao CIVA, beneficiam do enquadramento na referida verba e, conseqüentemente devem ser tributados à taxa reduzida de imposto.

IVA - taxas - artigos de higiene, toalhetas de WC e de limpeza facial

- De harmonia com o disposto na alínea c) da verba 2.5 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA), são tributadas à taxa reduzida as "pastas, gazes, algodão hidrófilo, tiras e pensos adesivos e outros suportes análogos, mesmo impregnados ou revestidos de quaisquer substâncias, para usos higiénicos, medicinais ou cirúrgicos";
- Assim, as toalhetas descartáveis, independentemente da marca com que são comercializadas, impregnadas de loção, destinadas a fins higiénicos, porque se trata de suportes análogos previstos na citada verba 2.5 alínea c) da Lista I anexa ao CIVA, beneficiam de enquadramento na mesma, sendo, conseqüentemente, sujeitos a tributação à taxa reduzida;

IRC - regime simplificado de determinação da matéria coletável (Circular 6/2014, de 28.03.2014)

- Os sujeitos passivos enquadrados no n.º 1 do art.º 86.º - A só podem optar por este regime se reunirem, cumulativamente, as seguintes condições aí enunciadas:
 - Tenham obtido, no período de tributação imediatamente anterior, um montante anual líquido de rendimentos não superior a € 200.000;
 - O total do seu balanço relativo ao período de tributação imediatamente anterior não exceda € 500.000;
 - Não estejam legalmente obrigados a revisão legal de contas;
 - O respetivo capital social não seja detido em mais de 20%, direta ou indiretamente, nos termos do n.º 6 do art.º 69.º, por entidades que não preencham alguma das condições previstas nas alíneas anteriores, exceto quando sejam sociedades de capital de risco ou investidores de capital de risco;
 - Adotem o regime de normalização contabilística para microentidades aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março;
 - Não tenham renunciado a aplicação do regime nos três anos anteriores, com referência à data em que se inicia a aplicação do regime.
- **Estão excluídos do âmbito de aplicação subjetiva, designadamente, todos os sujeitos passivos abrangidos pelo regime de transparência fiscal a que se refere o art.º 6.º do CIRC e os sujeitos passivos a que seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS);**

- Coeficientes:

Rendimentos	Coef.
a) Vendas de mercadorias e produtos	4%
a) Prestações de serviços (hotelaria e similares, restaurantes e bebidas)	4%
b) Rendimentos das atividades profissionais (artº 151.º do CIRS)	75%
c) Restantes rendimentos de prestações de serviços	10%
c) Subsídios destinados a exploração	10%
d) Subsídios não destinados a exploração	30%
e) Rendimentos (Know how)	95%
e) Outros rendimentos de capitais	95%
e) Resultado positivo dos rendimentos prediais	95%
e) Saldo positivo das mais-valias e menos-valias	95%
e) Restantes incrementos patrimoniais	95%
f) Valor de aquisição dos incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito	100%

- Constan da Circular os coeficientes a aplicar em situações específicas, nomeadamente:
 - Transmissão de direitos reais sobre bens imóveis;
 - Rendimentos de prestações de serviços;
 - Subsídios não destinados à exploração;
 - Mais-valias ou Menos-valias fiscais;
 - Incrementos patrimoniais obtidos a título gratuito;
- Em cada período de tributação, a matéria coletável que resultar da aplicação dos coeficientes não pode ser inferior a 60% do valor anual da retribuição mensal mínima garantida (RMMG). Para o período de tributação de 2014, o valor da RMMG é de € 485,00, de acordo com o n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 143/2010, de 31 de dezembro. Assim, o valor mínimo de matéria coletável é de € 4.074,00 (60% x € 485,00 x 14). No período do início de atividade e no período seguinte, este limite é reduzido em 50% e 25%, respetivamente;
- Os prejuízos fiscais que tenham sido apurados em períodos de tributação anteriores ao da aplicação do regime não podem ser deduzidos. Não obstante, no caso de cessação do regime, o sujeito passivo pode, então, deduzir os prejuízos fiscais que ainda estejam dentro do período de reporte, nos termos e condições previstos no artigo 52.º do CIRC;
- No âmbito do regime simplificado, não é aplicável o regime de reinvestimento previsto no art.º 48.º do CIRC;
- As taxas de IRC aplicáveis aos sujeitos passivos que optaram pelo regime simplificado de determinação da matéria coletável são as taxas previstas no n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRC. A aplicação da taxa de 17% aos primeiros € 15.000,00 de matéria coletável está sujeita às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis;
- De acordo com o n.º 15 do art.º 88.º do CIRC, não são aplicáveis aos sujeitos passivos enquadrados neste regime as taxas de tributação autónoma relativas a:
 - Despesas de representação;
 - Ajudas de custo e deslocações em viatura própria do trabalhador;
 - Lucros distribuídos por entidades sujeitas a IRC a sujeitos passivos total ou parcialmente isentos;
 - Indemnizações, bónus e outras remunerações variáveis a gestores, administradores ou gerentes.

- Assim, apenas são tributados autonomamente:
 - Despesas não documentadas;
 - Encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos ou motocicletas, excluindo as veículos movidos exclusivamente a energia elétrica;
 - As despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo provar que correspondem a operações efetivamente realizadas e não tem um caráter anormal ou um montante exagerado.
- Dado que os sujeitos passivos do regime simplificado não apuram prejuízo fiscal, o agravamento de dez pontos percentuais das taxas de tributação autónoma previsto no n.º 14 do art.º 88.º não se lhes aplica;
- Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado não têm direito a benefícios fiscais que operem por dedução à coleta;
- Os sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado estão dispensados de efetuar PEC;
- Os sujeitos passivos que optem pelo regime simplificado não estão sujeitos ao cumprimento da obrigação de pagamento da derrama municipal.

Jurisprudência (Sumários)

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJUE)

Reenvio prejudicial - Fiscalidade - IVA - Diretiva 2006/112/CE - Condição relativa à reexpedição de um bem para um Estado-Membro a partir do qual tinha sido inicialmente expedido ou transportado (Nos Processos apensos C-606/12 e C-607/12 de 06.03.2014)

O art.º 17.º, n.º 2, alínea f), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, deve ser interpretado no sentido de que, para que a expedição ou o transporte de um bem não sejam qualificados de transferência com destino a outro Estado-Membro, esse bem, após a execução dos trabalhos a ele relativos no Estado-Membro de chegada da sua expedição ou do seu transporte, deve necessariamente ser reexpedido, com destino ao sujeito passivo, para o Estado-Membro a partir do qual havia sido inicialmente expedido ou transportado.

IVA - Sexta Diretiva - Isenções - Fundos comuns de investimento - Planos de pensões de reforma profissionais - Gestão - Operações relativas a depósitos de fundos, contas correntes, pagamentos, transferências (No processo C-464/12 de 13.03.2014)

- O art.º 13.º, B, alínea d), ponto 6, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, deve ser interpretado no sentido de que podem ser abrangidos por esta disposição fundos de pensões, como os que estão em causa no processo principal, uma vez que são financiados pelos beneficiários das pensões pagas, que os fundos acumulados são investidos segundo o princípio da repartição do risco e que o risco dos investimentos é suportado pelos beneficiários. A este respeito, é pouco relevante que as contribuições sejam pagas pela entidade empregadora, que o seu montante assente em convenções coletivas celebradas entre organizações do mercado de trabalho que representam os trabalhadores individuais e as entidades empregadoras, que as modalidades financeiras de restituição dos fundos acumulados sejam diversificadas, que as contribuições possam ser dedutíveis do rendimento tributável a título das regras aplicáveis ao imposto sobre o rendimento ou que seja possível acrescentar-lhes um elemento acessório de seguro;
- O art.º 13.º, B, alínea d), ponto 6, da Sexta Diretiva 77/388 deve ser interpretado no sentido de que o conceito de «gestão de fundos comuns de investimento», na aceção desta disposição, abrange os serviços pelos quais um organismo materializa os direitos dos beneficiários dos fundos de pensões através da abertura de contas no sistema de fundos de pensões e do crédito das contribuições pagas na sua conta no sistema de fundos de pensões. Este conceito abrange também serviços de contabilidade e de informação relativos às contas, como os referidos no anexo II da Diretiva 85/611/CEE do Conselho, de 20 de dezembro de 1985, que coordena as disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes a alguns organismos de investimento coletivo em valores mobiliários (OICVM), conforme alterada pelas Diretivas 2001/107/CE e 2001/108/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de janeiro de 2002;
- O art.º 13.º, B, alínea d), ponto 3, da Sexta Diretiva 77/388 deve ser interpretado no sentido de que a isenção do imposto sobre o valor acrescentado prevista nessa disposição para as operações relativas a pagamentos e transferências abrange serviços através dos quais um organismo materializa os direitos dos beneficiários em relação a fundos de pensões através da criação das contas desses beneficiários no sistema de regimes de pensões e do crédito das contribuições dos referidos beneficiários na sua conta bem como das operações acessórias a essas prestações ou que constituem juntamente com elas uma prestação económica única.

IVA - Regime especial das agências de viagens - Operações efetuadas fora da União Europeia - Sexta - Cláusulas de congelamento - Alteração da legislação nacional durante o prazo de transposição (No processo C-599/12 de 13.03.2014)

- O art.º 28.º, n.º 3, da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios e o art.º 370.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, não se opõem à introdução por um Estado-Membro, antes de 1 de janeiro de 1978, durante o prazo de transposição da Sexta Diretiva 77/388, de uma disposição que altera a sua legislação existente, passando a sujeitar a imposto sobre o valor acrescentado as operações das agências de viagens relativas a viagens efetuadas fora da União Europeia;
- O art.º 370.º da Diretiva 2006/112 lido em conjugação com o anexo X, parte A, alínea 4), desta diretiva, não viola o direito da União ao conceder aos Estados-Membros a faculdade de continuarem a sujeitar a imposto as prestações de serviços das agências de viagens relativas às viagens efetuadas fora da União Europeia;

- Um Estado-Membro não viola o art.º 309.º da Diretiva 2006/112 por não equiparar as prestações de serviços das agências de viagens às atividades de intermediários isentas quando estas prestações de serviços se refiram a viagens efetuadas fora da União Europeia, e por sujeitar as referidas prestações a imposto sobre o valor acrescentado, quando essas prestações já estivessem sujeitas ao imposto sobre o valor acrescentado em 1 de janeiro de 1978;
- Um Estado-Membro não viola o direito da União, em particular os princípios da igualdade, da proporcionalidade e da neutralidade fiscal, ao tratar as agências de viagens, na aceção do art.º 26.º, n.º 1, da Sexta Diretiva 77/388 e do art.º 306.º da Diretiva 2006/112, e os intermediários de forma diferente, e ao prever uma regra, como o Decreto Real de 28 de novembro de 1999, por força da qual apenas as prestações de serviços destas agências de viagens, e não as prestações efetuadas por intermediários, estão sujeitas a imposto na medida em que digam respeito a viagens efetuadas fora da União Europeia.

Reenvio prejudicial - Liberdade de estabelecimento - Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares - Mecanismo para a limitação dos impostos diretos em função dos rendimentos - Convenção fiscal bilateral para evitar a dupla tributação - Tributação dos dividendos distribuídos por uma sociedade estabelecida noutra Estado-Membro e já sujeitos a retenção na fonte - Não tomada em consideração ou tomada em consideração parcial do imposto pago nesse outro Estado-Membro para o cálculo do limite máximo do imposto (No processo C-375/12 de 13.03.2014)

Os artigos 49.º TFUE, 63.º TFUE e 65.º TFUE devem ser interpretados no sentido de que se opõem à legislação de um Estado-Membro nos termos da qual, quando um residente desse Estado-Membro, acionista de uma sociedade estabelecida noutra Estado-Membro, recebe dividendos tributados nos dois Estados e a dupla tributação é regulada pela imputação no Estado de residência de um crédito de imposto de um montante igual ao imposto pago no Estado da sociedade que distribuiu os dividendos, um mecanismo de limitação de diversos impostos diretos até uma certa percentagem dos rendimentos obtidos durante um ano não tem em consideração, ou tem apenas parcialmente em consideração, o imposto pago no Estado da sociedade que procede à distribuição.

Reenvio prejudicial - isenções - entrega de bens - administração de medicamentos citostáticos no âmbito de cuidados em ambulatório - prestações administradas por diferentes sujeitos passivos - prestação de cuidados de saúde - medicamentos prescritos por um médico que exerce a título independente nas instalações do hospital - operações estreitamente ligadas - prestações acessórias à prestação de cuidados de saúde - operações material e economicamente indissociáveis (No processo C-366/12 de 13.03.2014)

Uma entrega de bens, como os medicamentos *citostáticos* em causa no processo principal, prescritos no âmbito de um tratamento contra o cancro, em ambulatório, por médicos que exercem a título independente num hospital, não pode estar isenta de imposto sobre o valor acrescentado ao abrigo do art.º 13.º, A, n.º 1, alínea c), da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, a menos que esta entrega seja material e economicamente indissociável da prestação principal de cuidados médicos, o que compete ao órgão jurisdicional de reenvio verificar.

IVA - constituição e alcance do direito à dedução - dissolução de uma sociedade por um sócio - aquisição de uma parte da carteira de clientes desta sociedade - entrada em espécie noutra sociedade - pagamento antecipado do imposto - dedução possível (No processo C-204/13 de 13.03.2014)

Os artigos 4.º, números 1 e 2, bem como 17.º, n.º 2, alínea a), da Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, devem, à luz do princípio da neutralidade do imposto sobre o valor acrescentado, ser interpretados no sentido de que um sócio de uma sociedade civil de consultoria fiscal, que adquire desta sociedade uma parte da carteira de clientes apenas com o objetivo de a ceder imediatamente a seguir, a título gratuito e para utilização profissional, a uma sociedade civil de consultoria fiscal constituída recentemente, da qual é o sócio principal, para que esta explore a referida carteira de clientes a título principal, sem que a mesma integre o património dessa sociedade, não tem direito à dedução do imposto sobre o valor acrescentado pago a montante sobre a aquisição da carteira de clientes em questão.

Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado - dedução do imposto pago a montante - pagamentos por conta - recusa de concessão da dedução - fraude - regularização da dedução quando a operação tributável não é efetuada - condições (No processo C-107/13 de 13.03.2014)

Os artigos 65.º, 90.º, n.º 1, 168.º, alínea a), 185.º, n.º 1, e 193.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que exigem que a dedução do imposto sobre o valor acrescentado efetuada pelo destinatário de uma fatura emitida para efeitos de um pagamento por conta da entrega de bens seja regularizada quando, em circunstâncias como as do processo principal, essa entrega acaba por não ser efetuada, mas não obstante o fornecedor continua a ser devedor desse imposto e não devolveu o pagamento por conta.

IVA - isenções - operações relativas à venda de títulos e que implicam a transferência da propriedade de bens imóveis - sujeição a um imposto indireto diferente do IVA - artigos 49.º TFUE e 63.º TFUE - situação puramente interna (No processo C-139/12 de 20.03.2014)

A Sexta Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios, deve ser interpretada no sentido de que não se opõe a uma disposição nacional, como o art.º 108.º da Lei 24/1988, relativa ao mercado de valores (Ley 24/1988 del Mercado de Valores), de 6 de junho de 1991, que sujeita a aquisição da maioria do capital da sociedade cujo ativo seja essencialmente constituído por imóveis a um imposto indireto, diferente do imposto sobre o valor acrescentado, como o que está em causa no processo principal.

IVA - reenvio prejudicial - fiscalidade - âmbito de aplicação - determinação do valor tributável - conceito de 'subvenção diretamente ligada ao preço' - pagamento de um montante fixo pela caixa nacional de seguro de doença aos lares de terceira idade para pessoas dependentes (No processo C-151/13 de 27.03.2014)

O art.º 11.º, A, n.º 1, alínea a), da Diretiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios e o artigo 73.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, **devem ser interpretados no sentido de que o pagamento de um montante como o «montante fixo para cuidados de saúde» em causa no processo principal constitui a contrapartida das prestações de cuidados de saúde efetuadas a título oneroso por um lar de terceira idade para pessoas dependentes em benefício dos seus residentes e, por isso, é abrangido pelo âmbito de aplicação do imposto sobre o valor acrescentado.**

Jurisprudência do Tribunal Constitucional (TC)

RGIT – art.º 8.º, n.º 7 - inconstitucionalidade - responsabilidade solidária dos gerentes e administradores (Processo 445/2013 de 06.03.2014)

O recurso tem por objeto a apreciação da inconstitucionalidade da norma do art.º 8.º, n.º 7, do RGIT, quando aplicável a gerente de uma pessoa coletiva que tenha sido igualmente condenado a título pessoal pela prática da mesma infração tributária, por violação do disposto no art.º 29.º, n.º 5, da Constituição. Uma vez que a norma do art.º 8.º, n.º 7, do RGIT, na parte em que se refere à responsabilidade solidária dos gerentes e administradores de uma sociedade que hajam colaborado dolosamente na prática de infração tributária pelas multas aplicadas à sociedade abrange os casos de gerentes ou administradores de uma sociedade que hajam sido igualmente condenados a título pessoal pela prática da mesma infração tributária cometida pela sociedade, cumpre tão-somente verificar, em aplicação do decidido no citado Acórdão n.º 171/2014, que a decisão recorrida aplicou uma norma inconstitucional (cfr. o art.º 282.º, n.º 1, da Constituição).

Jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (STA)

CPPT - dívida - instituto do emprego e formação profissional - execução fiscal - nulidade de citação - falta de requisitos essenciais do título executivo (Processo 1910/13 de 12.02.2014)

- No processo de execução fiscal ocorre nulidade da citação quando não tenham sido observadas as formalidades previstas na lei, sendo a respetiva arguição atendida se a falta cometida puder prejudicar a defesa do citado (art.º 191º do novo CPC);

- A falta de requisitos essenciais (os que constam do art.º 163º do CPPT) do título executivo só constitui nulidade insanável do processo de execução fiscal quando não puder ser suprida por prova documental [al. b) do n.º 1 do art.º 165º do CPPT].

LGT - CPPT - obrigação tributária - transmissão *mortis causa* - legitimidade (Processo 196/13 de 12.02.2014)

- Sendo certo que as obrigações tributárias se transmitem em caso de morte (cfr. art.º 29.º, n.º 2, da LGT), antes de efetuada a partilha a responsabilidade pelo pagamento das dívidas tributárias do de cujos é exclusivamente da herança (cfr. art.º 2097.º do CC), que constitui um património autónomo, e não de qualquer dos herdeiros;
- A citação a que alude o art.º 155.º, números 3, alínea b) e 4, do CPPT destina-se apenas a chamar à execução fiscal a herança (assegurando a legitimidade passiva após a morte do devedor originário), podendo ser efetuada na pessoa do cabeça-de-casal ou de qualquer herdeiro, consoante esteja já a correr ou não inventário;
- Na herança indivisa não há pluralidade de devedores, que só pode surgir com a partilha, sendo que só depois desta efetuada cada um dos herdeiros passa, em princípio, a responder pela quota-parte da dívida correspondente à proporção da quota que lhe tenha cabido na herança (art.º 2098.º, n.º 1, do CC), com o limite das “forças da herança” (art.º 2071.º do CC);
- Não se demonstrando que foi efetuada a partilha, pode o herdeiro que foi citado na qualidade de herdeiro para pagar “a parte da dívida exequenda proporcional à sua quota hereditária” opor-se com fundamento em falta de responsabilidade, que integra o fundamento previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 204.º do CPPT.

IMI - mais-valias - venda - bens móveis - escritura pública (Processo 727/12 de 12.02.2014)

- Para efeitos de avaliação de imóveis o CIMI não consagra qualquer critério relativo a património artístico existente ou incorporado no mesmo imóvel;
- Por isso mesmo, tendo as partes atribuído valor separado ao património artístico existente no imóvel, sendo este constituído por bens móveis que ali foram sendo colocados ao longo do tempo e que dele podem ser separados sem dano para o imóvel ou para os bens móveis retirados, **este valor não pode ser considerado para efeitos de mais-valias resultante da venda do imóvel.**

IS - IMT - empreendimento turístico - fração autónoma - isenção - redução de imposto (Processo 972/13 de 12.02.2014)

A expressão “destino a instalação” para efeitos do benefício a que se reporta o n.º 1 do art.º 20º do DL n.º 423/83, de 5/12, quer significar aquisições de prédios ou frações efetuadas com o intuito de neles construir/melhorar empreendimentos turísticos, e não, aquisição de prédios/frações integradas em empreendimentos já construídos e instalados.

IVA - taxa de exibição de publicidade (Processo 701/12 de 19.02.2014)

A taxa de exibição prevista no n.º 1 do art.º 28º da Lei n.º 42/2004, de 18/8, está diretamente ligada à prestação de serviços de exibição de publicidade comercial e insere-se no conceito de «impostos, direitos aduaneiros, taxas e demais encargos», na aceção do art.º 11º, A, n.º 2, al. a), da Sexta Diretiva, do art.º 78º, primeiro parágrafo, alínea a), da Diretiva 2006/112 e do art.º 16º, n.º 5, al. a), do CIVA, pelo que deve ser incluída no valor tributável em sede de IVA devido pelos serviços de exibição de publicidade comercial.

IVA - impugnação judicial - omissão de pronúncia - taxa (Processo 701/12 de 19.02.2014)

As sementes comercializadas pela recorrente, que visam a alimentação de aves canoras e ornamentais, que não se destinam à alimentação humana, sendo totalmente alheias à atividade agrícola, não beneficiam da tributação em IVA à taxa reduzida, por não se integrarem em qualquer das categorias de bens mencionados no ponto 3 da lista I anexa ao CIVA.

LGT - IRS - manifestações de fortuna - avaliação indireta - anulação parcial (Processo 85/14 de 19.02.2014)

- Apesar de o contribuinte só poder arrear a determinação indireta de rendimentos levada a cabo pela Administração Tributária ao abrigo do art.º 89º-A da LGT através da justificação total do montante que permitiu a evidenciada manifestação de fortuna, já assim não é no que toca à fixação do rendimento sujeito a tributação, onde a justificação parcial há de relevar para a fixação presuntiva do montante do acréscimo patrimonial não justificado sujeito a imposto;

- Tendo o contribuinte demonstrado que recorreu a empréstimo bancário para adquirir o imóvel cujo valor determinou a avaliação indireta dos seus rendimentos à luz daquele art.º 89º- A da LGT, a quantificação do rendimento tributável deve ser igual a 20% do valor de aquisição do imóvel mas deduzido do montante desse empréstimo, já que o montante emprestado não está nem pode ficar sujeito a IRS;
- Circunscrevendo-se a ilegalidade cometida à desconsideração da justificação parcial da manifestação de fortuna no cálculo do rendimento padrão - corrigível mediante mera operação aritmética que, em cumprimento do decidido, expurgue do valor da matéria coletável fixada o valor justificado - haverá lugar à anulação meramente parcial do ato impugnado, que não à sua anulação total.

CPPT - garantia - produção de prova - prova testemunhal - admissibilidade (Processo 96/14 de 19.02.2014)

- Sob pena de inconstitucionalidade, por violação do art.º 20º, nº 1 da CRP, em conjugação com o princípio da proporcionalidade, o nº 3 do art.º 170º do CPPT deve ser interpretado no sentido de não conter uma proibição absoluta, e em abstrato, do executado produzir prova testemunhal no incidente de isenção de prestação de garantia;
- Apesar de não existir uma proibição absoluta de se apresentar e produzir prova testemunhal, o órgão de execução fiscal tem a liberdade de em cada caso concreto decidir se tal meio de prova é ou não necessário à decisão do incidente, devendo fundamentar sempre a sua decisão;
- Tendo sido oferecida prova testemunhal para demonstração da factualidade invocada no pedido de dispensa de prestação de garantia, com vista à comprovação dos requisitos de que depende essa dispensa, e tendo o órgão da execução fiscal indeferido o pedido por falta de prova desses requisitos sem, contudo, proceder à produção da prova testemunhal oferecida e sem explicar a razão por que entendia não ser necessário produzi-la, verifica-se a preterição de uma formalidade essencial à descoberta da verdade, que determina a anulação da decisão reclamada.

IRC - descritores - suspensão da instância - dedução de prejuízos fiscais (Processo 1457/12 de 19.02.2014)

- São requisitos para que o tribunal possa decretar a suspensão da instância, nos termos do art.º 279º, nº 1 do Código de Processo Civil, os seguintes:
 - a) A decisão da causa está dependente do julgamento de outra causa já proposta ou verificar-se outro motivo;
 - b) Não haver fundadas razões para crer que a causa prejudicial foi intentada para obter a suspensão;
 - c) A causa dependente não estar tão adiantada que os prejuízos da suspensão superem as vantagens.
- Se na causa prejudicial se impugnam correções efetuadas aos prejuízos fiscais e na dependente se efetua o reporte dos mesmos verifica-se entre as causas o nexo de prejudicialidade ou dependência justificativo da suspensão da instância.

IRC - CPPT - declaração de substituição - convalidação - reclamação (Processo 266/13 de 19.02.2014)

Se o que a impugnante pretende, em sede de impugnação deduzida contra o ato de liquidação adicional de IRC/2008, é apenas discutir a questão da possibilidade de convalidação, à luz do disposto nos artigos 52º e 59º nº 5 do CPPT, da declaração de substituição apresentada com referência ao exercício de 2006 em reclamação graciosa com vista a obter a anulação da liquidação de IRC 2008 no que toca ao montante dos prejuízos fiscais (reportados) do exercício de 2006, não pode deixar de concluir-se que essa convalidação nunca poderia produzir, por si só, o efeito jurídico petitionado nesta impugnação judicial (a anulação da liquidação de IRC 2008), já que ainda que fosse viável essa convalidação, nada garante que a reclamação fosse deferida e fossem aceites os valores apresentados na declaração de substituição relativa ao exercício de 2006.

LGT - CPPT - autoliquidação - taxa - reclamação necessária - dispensa - reclamação (processo 481/13 de 26.02.2014)

- De acordo com o disposto no nº 1 do art.º 131º do CPPT “Em caso de erro de autoliquidação, a impugnação será obrigatoriamente precedida de reclamação graciosa dirigida ao dirigente do órgão periférico regional da administração tributária, no prazo de dois anos após a apresentação da declaração”;
- Por sua vez, estabelece o nº 3 do mesmo artigo que é dispensada tal reclamação quando o seu fundamento for exclusivamente matéria de direito e a autoliquidação tiver sido efetuada de acordo com orientações genéricas emitidas pela administração tributária, devendo a impugnação ser apresentada no prazo do nº 1 do art.º 102º;
- Significa isto que tal reclamação é dispensada quando ocorrer qualquer dos requisitos enunciados neste nº 3, não sendo os mesmos cumulativos;

- Tendo a recorrente invocado como fundamento da impugnação a inconstitucionalidade orgânica da taxa autoliquidada, a reclamação constituiria ato inútil por nunca poder ser julgada procedente, em virtude de a AT estar sujeita ao princípio da legalidade (cfr. Art.º 266.º, n.º 2, da CRP e art.º 55.º da LGT) e não poder deixar de aplicar uma norma com fundamento em inconstitucionalidade, a menos que o TC já tenha declarada a inconstitucionalidade da mesma com força obrigatória geral (cfr. Art.º 281.º da CRP) ou se esteja perante o desrespeito por normas constitucionais diretamente aplicáveis e vinculativas, como as que se referem a direitos, liberdades e garantias (cfr. Art.º 18.º, n.º 1, da CRP), o que não é o caso.

LGT - métodos indiretos - manifestações de fortuna - princípio do inquisitório (Processo 50/14 de 26.02.2014)

- Evidenciada a realização pelo contribuinte de suprimentos de montante superior a € 50.000,00 quando nesse ano declarou rendimentos inferiores em 50% relativamente ao rendimento padrão (que foi fixado pelo legislador em 50% do valor dos suprimentos - cf. tabela constante do n.º 4 do art.º 89.º-A da LGT), consideram-se verificados os pressupostos legais para a avaliação indireta do seu rendimento tributável desse ano ao abrigo do disposto na alínea d) do art.º 87.º da LGT;
- Para prova da ilegitimidade deste ato de avaliação indireta ou do erro na respetiva quantificação, não basta ao contribuinte demonstrar que no ano em causa (e, muito menos, se essa demonstração se refere a ano anterior) detinha meios financeiros que lhe permitissem, total ou parcialmente os suprimentos realizados, **mas também quais os concretos meios financeiros que afetou à realização desses suprimentos, sob pena de não se poder ter como justificada a manifestação de fortuna evidenciada (cf. n.º 3 do art.º 89.º-A da LGT, que exige ao contribuinte a «comprovação [...] de que é outra a fonte das manifestações de fortuna» evidenciadas).**

DL n.º 423/83 - empreendimento turístico - benefícios fiscais (Processo 860/13 de 26.02.2014)

De acordo com o decidido pelo acórdão desta Secção do Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo de 23 de Janeiro de 2013 em julgamento ampliado, nos termos do disposto no art.º 148.º do CPTA, no processo n.º 968/12, e que deu origem ao acórdão uniformizador de jurisprudência n.º 3/2013, a aquisição de unidades de alojamento num empreendimento turístico, ainda que integradas no empreendimento em causa e, por isso, afetadas à exploração turística, não pode beneficiar das isenções consagradas no art.º 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 423/83.

CPPT - terceiro grau de jurisdição - poderes do STA - matéria de facto - ónus de prova (Processo 951/11 de 26.02.2014)

- Nos casos em que a correção da matéria tributável declarada decorra do facto de a AT ter considerado que determinadas despesas não podem integrar o valor de aquisição a considerar no apuramento das mais-valias porque respeitam a ativos que não foram transmitidos (motivo por que, mediante o processo geralmente denominado de “correções aritméticas”, expurgou tais despesas do valor de aquisição), à AT compete fazer prova de que estão verificados os pressupostos legais que legitimam a sua atuação no sentido da correção do lucro tributável (ou seja, de demonstrar os factos que a levaram a concluir que aquelas despesas não se referem aos ativos transmitidos), só depois competindo ao contribuinte o ónus da prova da existência dos factos que alegou como fundamento do seu direito de ver tais montantes relevados negativamente no apuramento das mais-valias;
- À AT basta demonstrar a verificação dos “factos-índice” (indícios objetivos e credíveis) que, conjugados uns com os outros e apreciados à luz das regras da experiência, lhe permitiram concluir que os ativos a que respeitam as despesas em causa não foram transmitidos e, assim, que está materialmente fundamentada a decisão administrativa de desconsiderar aquelas despesas no apuramento das mais-valias e de afastar a presunção de veracidade da escrita (à data prevista no art.º 78.º do CPT);
- Feita essa demonstração, compete então ao contribuinte demonstrar que esses ativos foram realmente transmitidos, não lhe bastando criar dúvida a esse propósito (o art.º 121.º do CPT não logra aqui aplicação) pois não é a AT quem está a invocar a existência de um facto tributário não declarado ou a atribuir a um facto tributário uma dimensão diferente da declarada, caso em que seria de decidir contra ela a dúvida, mas antes é o contribuinte quem invoca o seu direito a ver relevados negativamente no apuramento das mais-valias as despesas que diz respeitarem a ativos transmitidos, motivo porque a dúvida a esse propósito lhe é desfavorável.

CPPT - recurso por oposição de acórdãos - pressupostos (Processo 1428/13 de 26.02.2014)

Se não se verifica divergência de soluções quanto à mesma questão de direito, deve o recurso ser julgado findo, por falta dos pressupostos desse recurso de oposição de acórdãos, nos termos do disposto no n.º 5 do art.º 284º do CPPT.

LGT - contribuições para a segurança social - liquidação oficiosa - caducidade do direito à liquidação (processo 1481/13 de 26.02.2014)

- Por norma as contribuições para a Segurança Social resultam da apresentação das declarações de remunerações pelo contribuinte, a quem compete também proceder à liquidação dos montantes a entregar, aplicando as percentagens legais às remunerações, numa figura próxima da autoliquidação;
- Mas nem sempre é assim. Casos há, como o previsto no art.º 33º do Decreto-lei nº 8-B/2002, em que a liquidação é oficiosa e resulta da iniciativa da Segurança Social em suprimento das obrigações dos contribuintes;
- Nestas situações a inscrição e a declaração de remunerações bem como o cálculo das contribuições que lhe correspondam, efetuados oficiosamente pela Segurança Social, com base em elementos de prova obtidos, designadamente, no âmbito de ações de fiscalização ou de inspeção, constituem um verdadeiro ato administrativo declarativo de liquidação de um tributo;
- Sendo assim, ao **direito de liquidar tais contribuições é aplicável, por força do disposto nos artigos 1.º, 2.º 3º da Lei Geral Tributária, o regime de caducidade do direito à liquidação previsto no art.º 45.º do mesmo diploma legal, uma vez que o regime específico das quotizações e contribuições à Segurança Social não fixa um prazo especial de caducidade do direito de liquidação.**

CPPT - prestação de garantia - caducidade de garantia - efeito suspensivo - execução fiscal (processo 1718/13 de 26.02.2014)

- Tendo sido atribuído efeito suspensivo à reclamação graciosa, em razão da prestação de garantia, esse efeito mantém-se, ainda que tenha sido declarada a caducidade da garantia por inobservância do prazo de decisão da reclamação graciosa, se for apresentada impugnação judicial na sequência do indeferimento daquela reclamação;
- É que, nos termos do disposto no art.º 169º, n.º 1, do CPPT, a execução fiscal fica suspensa até à decisão do pleito, sendo que, em relação à reclamação graciosa, a decisão do pleito só ocorrerá quando se formar o caso decidido ou caso resolvido, quando a liquidação se puder considerar estabilizada na ordem jurídica, por a decisão da reclamação graciosa já não ser suscetível de impugnação administrativa (recurso hierárquico) ou contenciosa (impugnação judicial) com fundamento em vícios geradores de anulabilidade.

LGT - recurso por oposição de acórdãos - suspensão da prescrição (Processo 1426/13 de 26.02.2014)

- Decorre expressa e inequivocamente da letra do n.º 2 do art.º 49º da LGT (na redação em vigor até à Lei n.º 56-A/2006, de 29 de Dezembro) que a paragem do processo por período superior a um ano por facto não imputável ao sujeito passivo faz cessar o efeito previsto no número anterior, ou seja, o efeito interruptivo do prazo de prescrição (n.º 1), e não também o efeito suspensivo desta, previsto no número seguinte do mesmo artigo;
- Não há razão que legitime, autorize ou imponha uma interpretação extensiva do n.º 2 do art.º 49º da LGT por forma a considerar que a paragem do processo de reclamação graciosa por mais de um ano por facto não imputável ao contribuinte faça cessar não só o efeito interruptivo da prescrição, como também o seu efeito suspensivo (quando acompanhada da prestação de garantia), porquanto a regra é a de que os factos suspensivos são de natureza duradoura, obstando ao começo e ao decurso do prazo de prescrição enquanto perdurarem, não se prevendo a cessação do efeito suspensivo sem que cesse o facto que o determinou.

LGT - CPPT - liquidação - juros de mora - fundamentação (Processo 178/13 de 06.03.2014)

Não padece de insuficiente fundamentação o ato de liquidação de juros de mora do qual consta a referência ao valor das contribuições em atraso, o período de tempo a que se reportam os juros, o valor dos mesmos e a norma legal em que assenta a liquidação – art.º 16º do Decreto-lei nº 411/91, de 17 de Outubro – norma essa que dispõe que são devidos juros de mora por cada mês de calendário ou fração, pelo não pagamento das contribuições nos prazos legais e que tal taxa de juros de mora é igual à estabelecida para as dívidas de impostos ao Estado e é aplicada da mesma forma.

LGT - prescrição da obrigação tributária - responsável subsidiário - citação (Processo 601/13 de 06.03.2014)

- Se a citação do responsável subsidiário pela dívida exequenda ocorrer para além do 5º ano posterior ao ano da liquidação, a interrupção da prescrição relativamente ao devedor principal não produz efeitos quanto a ele (responsável subsidiário), nos termos do nº 3 do art.º 48º da LGT;
- **O prazo de prescrição é de 8 anos tanto em relação ao devedor originário como ao responsável subsidiário.**

IMI - prédio rústico - prédio urbano - pedreira (Processo 320/12 de 06.03.2014)

- Na respetiva fundamentação, a sentença, apropriando-se, como dela resulta, da própria fundamentação constante da decisão proferida na prejudicial impugnação nº 504/07.4BEPNF (na qual, como se disse, a recorrida impugnara os atos de fixação dos valores patrimoniais dos prédios a que se reporta a liquidação aqui também impugnada) afirma que os prédios aqui em questão «não se encontram em aglomerados urbanos, não são terrenos para construção e não têm qualquer construção», que «a pedreira de Paços de Ferreira está incluída numa zona extrativa e que, à sua volta existem zonas de reserva e de defesa de monumentos arqueológicos. Não existem casas próximas e todos os terrenos à sua volta ou são agrícolas ou de reserva. Os caminhos de acesso à pedreira são em terra e não existe saneamento. (...) todas as construções existentes na zona da pedreira são pré-fabricados temporários e servem de apoio ao exercício da atividade da mesma. (...) para que fosse possível existir alguma construção na zona em causa, teria de haver uma alteração ao plano diretório municipal em vigor.»;
- Ora, considerando-se que se configura aqui a fundamentação de facto em que assenta a decisão ora recorrida, e considerando que, naquela referida impugnação foi proferida decisão, transitada em julgado, anulando «os atos de fixação de valor patrimonial impugnados» (cfr. o acórdão junto por cópia a fls. 295 a 318, nomeadamente a sua parte dispositiva, bem como o Ponto 4.1.) por se entender que «A mera não afetação ou não destinação normal de um prédio rústico, situado fora de aglomerado urbano, a uma utilização geradora de rendimentos agrícolas, não basta, só por si, para “desclassificar” o prédio como rústico e classificá-lo como urbano...», havemos forçosamente de concluir que também o presente recurso está votado ao insucesso;
- Com efeito, anulados que foram os atos de fixação de valores patrimoniais subjacentes à liquidação judicialmente impugnada (na parte em que o foi) nos presentes autos, anulada tinha que ser, necessária e consequentemente, a respetiva liquidação (ou seja, a liquidação aqui impugnada e que tinha como pressuposto aquele valor patrimonial), como se decidiu na sentença recorrida.

LGT - CPPT - anulação da venda - lei do orçamento - falta de fundamentação (Processo 127/14 de 06.03.2014)

- O ato administrativo-tributário deve ter-se por suficientemente fundamentado se permite ao seu destinatário tomar conhecimento dos motivos por que a entidade administrativa decidiu naquele sentido e, consequentemente, optar por se conformar com a decisão ou contra ela reagir;
- O regime da venda em processo de execução fiscal, quer antes quer depois das alterações introduzidas pela Lei n.º 55-A/2010, de 31 de Dezembro, permite que a venda que não seja efetuada pelo valor base anunciado, possa vir a ser efetuada por valor inferior, ainda que através de diferente modalidade de venda.

IRC - grupo de empresas (Processo 256/12 de 12.03.2014)

- Para a existência de um grupo de sociedades para efeitos fiscais é necessário que uma sociedade, dita dominante, detenha, direta ou indiretamente, pelo menos 90% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto, há mais de um ano à data em que se inicia a aplicação do regime;
- Relativamente às sociedades dominadas, não podem fazer parte do grupo as que, no início ou durante a aplicação do regime, registem prejuízos fiscais nos três exercícios anteriores ao do início da aplicação do regime, salvo, se a participação (de pelo menos 90% exigida à sociedade dominante) já for detida há mais de dois anos, o que no caso dos autos não ocorre quanto à sociedade dominada que, registando prejuízos nos três anos anteriores ao início do regime, era detida há menos de dois anos (v. alíneas C) a F) e H) do probatório supra;
- Este regime especial de tributação reveste, assim, um aspeto dinâmico podendo cessar se deixarem de se verificar as respetivas condições, mas podendo também vir a ter lugar quando as condições não reunidas em determinado momento passarem a verificar-se.

Jurisprudência do Tribunal Central Administrativo Norte-Sul (TCA)**LGT - CPPT - RCPIT - limitação dos poderes de fiscalização da A. Tributária - repetição de um procedimento de inspeção externo - princípio da proporcionalidade - critério do lugar da realização (Processo 7343/14 de 27.02.2014)**

- A sentença nula é a que está inquinada por vícios de atividade (erros de construção ou formação), os quais devem ser contrapostos aos vícios de julgamento (erros de julgamento de facto ou de direito). A nulidade da sentença em causa reveste a natureza de uma nulidade sanável ou relativa (por contraposição às nulidades insanáveis ou absolutas), sendo que a sanção de tais vícios de atividade se opera, desde logo, com o trânsito em julgado da decisão judicial em causa, quando não for deduzido recurso;

- Se o Tribunal entende que o conhecimento de uma questão está prejudicado e o declara expressamente, poderá haver erro de julgamento, se for errado o entendimento em que se baseia esse não conhecimento, mas não nulidade por omissão de pronúncia.
- O art.º 63º, n.º 4, da LGT (redação da Lei 37/2010, de 2/9) introduziu uma importante limitação dos poderes de fiscalização da A. Tributária, estabelecendo-se a regra de que não poderá haver mais que um procedimento externo de fiscalização relativamente ao mesmo sujeito passivo ou obrigado tributário, quanto ao mesmo imposto e período de tributação, sem que haja factos novos e uma decisão fundamentada do dirigente máximo do serviço no sentido de efetivação do novo procedimento;
- De acordo com a norma em exame, apenas em situações excecionais é possível inspecionar novamente o mesmo sujeito passivo quanto ao mesmo imposto e período de tributação, a saber:
 - a) Verificando-se a ocorrência de “factos novos”;
 - b) Tendo por objetivo a confirmação dos pressupostos de direitos que o sujeito passivo invoca perante a Administração tributária;
 - c) Quando a inspeção ou inspeções efetuadas visem terceiros com quem o sujeito passivo mantenha relações económicas.
- Deverão considerar-se como “factos novos”, para efeito do preceito sob exame, aqueles que chegaram ao conhecimento da Administração Tributária após a primeira ação de fiscalização e não apenas os objetivamente supervenientes. Com efeito, é esta a única interpretação que assegura um alcance útil apreciável a este normativo, já que os factos que são objeto de ações de fiscalização são normalmente referentes a períodos de tributação anteriores ao tempo em que ocorrem aquelas e, por isso, não são factos objetivamente supervenientes. Pelo contrário, não podem considerar-se “fatos novos” aqueles que poderiam ter sido conhecidos pelos serviços de fiscalização na anterior ação fiscalizadora;
- O princípio da proporcionalidade, expressamente invocado neste preceito (cfr. art.º 266, n.º 2, da C.R.P., e art.º 55, da L.G.T.), impõe à Administração Tributária o dever de só incomodar os contribuintes na medida do estritamente necessário para os fins que tem em vista e, por isso, ela deve agir com diligência no cumprimento dos seus deveres de fiscalização, apurando adequadamente tudo o que deve averiguar no âmbito da inspeção, assim não sendo admissível, por força daquele princípio que, se ela não for suficientemente diligente no cumprimento dos seus deveres, seja o inspecionado a suportar os inconvenientes dessa falta de diligência, sem que esta falta tenha qualquer consequência para a Fazenda Pública;
- Quanto ao lugar da realização, o procedimento de inspeção pode classificar-se como interno ou externo, consoante os atos que o integram se efetuem, respetivamente, nas dependências orgânicas e nos serviços da Administração Tributária ou em instalações ou dependências dos sujeitos passivos ou demais entidades abrangidas. Note-se que para que possa ser classificado como interno, o procedimento deve materializar-se em atos, todos eles, praticados exclusivamente nos serviços da Fazenda Pública, instalações ou dependências, designadamente, através da análise formal e de coerência dos documentos da escrita do contribuinte. Caso contrário (isto é, caso existam atos praticados fora, ainda que diminutos), estaremos perante um procedimento externo (cfr. art.º 13, do R.C.P.I.T., aprovado pelo decreto lei 413/98, de 31/12);
- A qualificação dada pela Administração Fiscal a um procedimento não tem carácter vinculativo, se vier a revelar-se que o conteúdo dos atos praticados for contrário à qualificação dada, isto é, a classificação formal do procedimento será, posteriormente, validada, ou não, pelos atos que a Administração Tributária efetivamente praticar. Numa situação em que os atos materialmente praticados revelam a existência de um procedimento distinto daquele que foi formalmente indicado pela Administração, ou seja, um procedimento externo “de facto”, embora formalmente qualificado como interno, os vícios referentes à falta de notificação prévia ao sujeito passivo exigida pelo art.º 49º, n.º 1, do R.C.P.I.T., bem como a ausência de ordem de serviço exigida pelo art.º 46º, n.º 2, do mesmo diploma, devem ter como consequência a invalidade de uma eventual liquidação, nomeadamente, levando à sua anulação.

CPPT - arresto - reversão (Processo 322/13.OBEVIS de 13.02.2014)

- Ao arresto contra bens do responsável subsidiário pelo pagamento do imposto, aplicam-se os mesmos pressupostos que para o arresto de bens do devedor originário, para além da alegação e da prova, esta ainda que perfunctória (*fumus boni iuris e summaria cognitio*), a cargo do requerente do arresto, de que aquele se encontra em condições de contra ele vir a ser decretada (de futuro) a reversão da execução fiscal;
- Resultando da factualidade assente não só a qualidade jurídica de administrador/gerente, constante do registo, mas também indícios seguros de terem os Recorrentes praticado diversos atos típicos da administração da sociedade devedora originária, tendo-se por verificados os requisitos legais previstos nos artigos 136.º e 214.º do CPPT, podem ser arrestados bens dos responsáveis subsidiários.

IRS - hipoteca - garantia - penhora (Processo 7388/14 de 27.02.2014)

Se um prédio, dado em garantia numa execução fiscal por meio de uma hipoteca voluntária, está onerado com outras hipotecas anteriores a favor de terceiro e de valor superior ao da dívida exequenda e não existindo qualquer privilégio creditório a favor do Estado por a dívida de IRS ser anterior ao prazo previsto no art.º 111.º do respetivo Código, justifica-se a penhora de outros bens do executado.

LGT - manifestação de fortuna - sigilo - juros - fundamentação (Processo 492/13.8BEVIS de 13.02.2014)

- A fundamentação do ato tributário ou de ato praticado em matéria tributária que afete os direitos ou interesses legalmente protegidos do contribuinte, deve, nos seus motivos e nos respetivos pressupostos, ser expressa, clara, suficiente e congruente;
- Verifica-se falta de fundamentação quando o destinatário perante a decisão de acesso às informações e documentos bancários recorrida, fica sem conseguir perceber quais os motivos pelos quais foi considerado determinado juro bancário para efeitos de aferição de um acréscimo de património não justificado presumido.

LGT - despacho de reversão - gerência (Processo 2361/06.9 BEPRT de 13.02.2014)

- Resultando da factualidade assente que o prazo legal de pagamento ou entrega da dívida tributária ocorreu em data posterior ao período do exercício do cargo de gerente pelo oponente revertido, é de aplicar o disposto no art.º 24.º, n.º 1, al. a) da LGT [e não a al. b) do mesmo preceito];
- Nos termos do citado art.º 24.º, n.º 1, alínea a), da LGT, o ónus da prova da culpa do gerente na insuficiência do património societário para satisfação das dívidas tributárias cabe à Administração Tributária;
- Operada a reversão desacompanhada da prova, por parte da Administração Tributária, da culpa do oponente pela insuficiência do património da sociedade para satisfazer as dívidas fiscais da devedora originária, necessariamente se tem de dar por verificada a ilegitimidade da reversão.

IRS - declaração apresentada conjuntamente por ambos os cônjuges - liquidação - notificação (Processo 7179/13 de 13.02.2014)

- Em sede de IRS, e com vista à determinação do rendimento coletável, os sujeitos passivos devem apresentar, anualmente, uma declaração de modelo oficial, relativa aos rendimentos do ano anterior, sendo que, no caso de contribuintes casados, em regra, deve ser apresentada uma única declaração pelos dois cônjuges – cfr. artigos 57º e 59º do CIRS, ressalvando a lei a possibilidade de, em caso de separação de facto, cada um dos cônjuges poder apresentar uma única declaração dos seus próprios rendimentos e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo;
- Tendo a declaração de rendimentos respeitante ao IRS de 2010 sido entregue por ambos os cônjuges, conjuntamente, na situação de casados, com dois dependentes menores e tendo a consequente liquidação foi emitida, expedida e entregue, em Janeiro de 2012, tendo tal expedição, por via postal registada, sido endereçada para a morada correspondente, naquele período, ao domicílio fiscal do sujeito passivo A, tal notificação é eficaz relativamente a ambos os cônjuges.

CPPT - atos praticados no sistema informático da administração tributária (Processo 7292/14 de 13.03.2014)

- Os atos praticados no Sistema Informático vinculam a Administração Tributária se corresponderem a atos cuja autoria possa ser assacada a qualquer titular de órgão da mesma e desde que reúnam as características de ato administrativo em matéria tributária, definidas pelo art.º 120.º do CPA;
- Estão nesta situação não só os atos diretamente introduzidos no Sistema Informático de Penhoras Automáticas por vontade humana proveniente de alguém dotado das necessárias competências funcionais como também aqueles que são produzidos automaticamente pelo sistema com base em programação informática, na medida em que a sua automaticidade resulta de um programa informático com objetivos precisos e delineados previamente pelo programador, o mesmo é dizer, pela Administração Fiscal. Daí que devem ser considerados também atos administrativos em matéria tributária;
- Fora desses casos ficam quaisquer outros registos introduzidos no sistema que não correspondam à realidade, por erro de escrita, de cálculo, por lapso, etc.

LGT - CPPT - sigilo bancário - prova (Processo 2274/08 de 13.03.2014)

- O sigilo bancário visa três finalidades: proteger a atividade bancária, salvaguardar a integridade dos dados pessoais daqueles que se relacionam com o sistema bancário e preservar o interesse público num sistema bancário robusto, idóneo e confiável;
- Não podem ser valoradas as provas obtidas com derrogação ilícita do sigilo bancário. Se os respetivos factos ficarem sem suporte probatório devem ser considerados não provados;
- Contudo, as provas ilícitas só contaminam os factos a que dizem respeito, não tendo qualquer influência sobre os restantes e a sua ilicitude não abrange também as demais provas.

LGT - avaliação indireta da matéria tributável ao abrigo do art.º 87.º, al. b), da LGT - art.º 88.º, al a), da LGT - utilização simultânea de correções técnicas e métodos indiretos por parte da A. Fiscal (Processo 7215/13 de 13.03.2014)

- O art.º 87º, alínea b), da L.G. Tributária, cuja redação foi estabelecida pela Lei 30-G/2000, de 29/12, prevê a possibilidade de avaliação indireta da matéria tributável quando se verifica a falta dos elementos necessários para comprovar e quantificar direta e exatamente a matéria tributável, pelo que a avaliação direta é impossível. Esta impossibilidade, porém, só pode resultar das anomalias e incorreções taxativamente indicadas nas várias alíneas do art.º 88º, da L. G. Tributária (cfr. art.º 81º, n.º 1, da L.G. Tributária). Nestes casos, a avaliação da matéria tributável é feita com base em indícios, presunções ou outros elementos de que a Administração Tributária dispuser, de entre os taxativamente indicados no art.º 90º, n.º 1, do mesmo diploma;
- Como se constata pelas situações descritas no art.º 87º, da L.G. Tributária, o que releva para determinar o impedimento não é uma impossibilidade absoluta de avaliação direta da matéria tributável, mas sim a impossibilidade de tal avaliação no momento em que ela deve ser efetuada (impossibilidade relativa), assim se fazendo cessar a presunção de veracidade dos elementos declarativos e de escrita do sujeito passivo e incidindo sobre a Administração Fiscal o ónus da prova de tal factualidade (cfr. artigos 74, n.º 3, e 75, n.º 1, da L.G.T.);
- No art.º 88º, alínea a), da L.G. Tributária, prevêem-se várias situações constitutivas de infrações tributárias (cfr. art.º 121º, do R.G.I.T.), designadamente a falta de entrega de declarações, a inexistência de contabilidade ou de livros fiscalmente relevantes, a não organização da contabilidade de harmonia com as regras de normalização contabilística e os atrasos na sua execução;
- A circunstância da contabilidade ser uma não colide com a sua correção, por parte da A. Fiscal, através da utilização simultânea de correções técnicas e métodos indiretos, como acontece no caso "sub judice". A utilização simultânea de tais metodologias alternativas quando, em face dos factos patrimoniais sujeitos a registo, se apresente possível, torna-se, não só uma faculdade, mas um poder/dever da Fazenda Pública na medida em que impliquem uma maior proximidade à realidade a tributar.

IVA - prescrição do procedimento contraordenacional (Processo 7259/13 de 13.03.2014)

- O curso da prescrição pode ser suspenso e interrompido. Há suspensão quando o tempo decorrido antes da verificação da causa de suspensão conta para a prescrição, juntando-se, portanto, ao tempo decorrido após essa causa ter desaparecido (cfr. art.º 120º, n.º 3, do C. Penal). A suspensão impede que o prazo da prescrição decorra enquanto se mantiver a causa que a determinou. Inversamente, verifica-se a interrupção quando o tempo decorrido antes da causa de interrupção fica sem efeito, devendo, portanto, reiniciar-se a contagem de um novo período logo que desapareça a mesma causa (cfr. art.º 121º, n.º 2, do C. Penal). Ou seja, a interrupção anula o prazo prescricional entretanto decorrido;
- Nos termos do art.º 35º, n.º 2, do C.P. Tributário, o prazo de cinco anos previsto no n.º 1 suspende-se sempre que o processo por contraordenações fiscais for suspenso por motivo da instauração de processo gracioso ou judicial onde se discuta situação tributária de que dependa a qualificação da infração. Ou seja, o prazo de prescrição do procedimento por contraordenação fiscal ficará suspenso até à verificação do trânsito em julgado da decisão proferida em processo de impugnação, de reclamação ou de oposição de cuja existência dependa a aplicação e graduação da coima [cfr. art.º 182º, n.º 1, alínea c), do C.P.T.].
- O regime de suspensão da prescrição acabado de mencionar deve aplicar-se, nomeadamente, nos casos em que houver instauração de processo gracioso ou judicial que possa implicar a anulação, total ou parcial, da liquidação nos casos em que a coima a aplicar seja variável em função do imposto liquidado a menos pelo arguido, como seja os tipos de ilícito contraordenacional previstos nos artigos 29º e 34º, do R.J.F.N.A.

LGT - caducidade do direito à liquidação - suspensão do prazo - inspeção externa - avaliação indireta - avaliação direta (Processo 6854/13 de 13.03.2014)

O prazo de caducidade do direito à liquidação suspende-se com a notificação ao contribuinte da ordem de serviço ou despacho no início da ação de inspeção externa, mas esse efeito suspensivo cessa caso esta ultrapasse o período de seis meses contados a partir daquela notificação:

- Se a ação inspetiva se concluir antes de decorridos aqueles seis meses, o efeito suspensivo do prazo de caducidade mantém-se até à notificação ao contribuinte da conclusão do procedimento inspetivo, pela elaboração do relatório final;
- O nosso sistema tributário, concretamente no que toca à avaliação da matéria tributável, deu clara preferência à avaliação direta, reservando para os casos e condições expressamente previstas na lei a possibilidade de a Administração Tributária lançar mão da avaliação indireta (cfr. artigos 81º, n.º 1 e 85º da LGT);
- Mostrando-se possível o apuramento direto da matéria tributável, fica afastada a possibilidade de a Administração recorrer à avaliação indireta;
- Não existe um direito dos sujeitos passivos a verem a sua matéria tributável apurada com recurso a métodos indiretos. Existe, isso sim, o dever de a Administração Tributária recorrer a tal método de apuramento quando, mediante certas circunstâncias legalmente previstas, a avaliação direta se apresentar inviável.

IEC - impugnação judicial - IABA - perdas - caso fortuito - negligência grave (Processo 270/05.8BEMDL de 13.03.2014)

- O art.º 41.º do C.I.E.C. exclui da tributação as perdas de produtos devidas a caso fortuito, quando não tenha havido negligência grave do operador e tenham sido comunicadas à estância aduaneira competente até ao segundo dia útil imediato ao da sua ocorrência;
- As perdas de produto resultantes do desprendimento de um bocal da mangueira onde o mesmo circulava são compatíveis com um caso fortuito, se o desprendimento foi um facto imprevisível;
- Deve ser considerado imprevisível o desprendimento de uma mangueira num circuito de trasfega em funcionamento normal, constante e automático há mais de 24 horas e sem nenhuma ocorrência, ainda que o bocal da mangueira que se desprendeu só tivesse uma abraçadeira metálica e houvesse outro bocal que não se desprendeu com duas abraçadeiras, porque deste facto não decorre que o desprendimento se ficou a dever a não terem sido acopladas duas abraçadeiras ao primeiro;
- Constitui negligência grave o comportamento do operador que omitiu deveres de cuidado elementares e deixou de tomar precauções que, nas mesmas circunstâncias, se impunham a qualquer pessoa razoável;
- Não viola deveres de cuidado elementares o operador que se deslocou três vezes ao local no segundo dia de uma operação de trasfega de 48 horas e que, até então, decorria sem incidentes, deixando-a depois em funcionamento automático entre as 17.30 horas desse dia e a manhã do dia seguinte.

CPPT - IRS - impugnação judicial notificação com hora certa - caducidade do direito à liquidação - suspensão - inspeção interna (Processo 715/05.7BEPRT de 13.03.2014)

- Constitui formalidade da notificação com hora certa a que alude o art.º 240.º, n.º 4, do Código de Processo Civil de 1995, aplicável nos termos do art.º 38.º, n.º 6, do Código de Procedimento e de Processo Tributário, a afixação da nota de notificação na presença de duas testemunhas;
- **Constituindo uma formalidade necessária da notificação, o seu incumprimento conduz à invalidade da própria notificação, se a falta cometida puder prejudicar a defesa do notificando** – artigo 198.º, n.ºs 1 e 4 do Código de Processo Civil;
- **Deve entender-se que o incumprimento dessa formalidade pode prejudicar a defesa do notificando se não for alegado nem resultar dos autos que este podia de outro modo confirmar externamente o cumprimento das demais formalidades da afixação;**
- A notificação inválida de atos em matéria tributária que afetem dos direitos e interesses legítimos do contribuinte não produz efeitos em relação a este – artigo 36.º, n.º 1, do Código de Procedimento e de Processo Tributário;
- **A suspensão do prazo de caducidade do direito à liquidação a que alude o n.º 1 do art.º 46.º da Lei Geral Tributária pressupõe a realização de uma ação de **inspeção externa** no âmbito do procedimento respetivo;**
- **Pelo que o n.º 1 do art.º 46.º citado não tem aplicação se a ação de inspeção que integrou o procedimento de liquidação teve natureza interna.**

IRS - impugnação judicial - benefícios fiscais - atestado de incapacidade (Processo 1875/11.3BEBRG de 13.03.2014)

- A situação de incapacidade do sujeito passivo que releva para efeitos de tributação em IRS é a que se verifica no último dia do ano a que o imposto respeita – art.º 13.º, n.º 7, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (na redação em vigor em 2004 e 2007);
- A administração tributária pode exigir ao sujeito passivo atestado comprovativo da incapacidade atribuída de acordo com as regras vigentes no ano a que respeitam os rendimentos – artigo 128.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (na redação em vigor em 2007);
- Mas se o sujeito passivo ficou impossibilitado de apresentar atestado de incapacidade de acordo com as regras de avaliação vigentes em 2004 a 2007 (em virtude da entrada em vigor de uma nova tabela de incapacidades e da imposição das novas regras em todas as avaliações futuras) e se a administração tributária aceitou atestados emitidos em anos anteriores a outros contribuintes com tal fundamento, não pode deixar de aceitar atestado emitido ao sujeito passivo, por identidade de razão, ainda que este tenha sido emitido com regras de avaliação anteriores às introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 202/96, de 23 de Outubro.

IVA - levantamento do sigilo bancário - intervenção do tribunal superior – requisitos (Processo 39/10.8BECBR-A de 13.03.2014)

- Tendo-se decidido, no tribunal a quo, pela legitimidade e pela justificação das recusas das identificadas instituições bancárias, uma eventual quebra do sigilo bancário a decidir por este TCAN, a justificar a intervenção do tribunal superior no incidente de dispensa do segredo bancário, passaria pelo entendimento de que os elementos bancários, em causa, se mostrariam indispensáveis à descoberta material dos factos em questão na Impugnação judicial deduzida, e nessa medida interessariam à realização da justiça, devendo sobrepor-se ao interesse particular dos clientes das instituições bancárias, tais como a reserva à vida privada bem como das relações de confiança que se estabelecem entre as entidades bancárias e os respetivos clientes, de acordo com o princípio da prevalência dos interesses preponderantes;
- Considerando que, nos presentes autos de impugnação de liquidações de IVA, em que a fiscalização tributária concluiu que a maior parte da faturação se configurava como fictícia por não corresponder a efetivas operações comerciais e tendo a Impugnante solicitado a remessa de extratos e de cheques bancários de que possa depreender-se, eventualmente, pela realidade dessas operações materiais, os elementos bancários, em questão, mostram-se indispensáveis à descoberta material dos factos, objeto da impugnação judicial, e nessa medida interessarem à realização da justiça, devendo sobrepor-se aos interesses particulares acima assinalados;
- E estabelecendo-se uma ponderação de interesses, entre os interesses públicos e privados, em presença, segundo critérios de proporcionalidade, decidindo-se no sentido da prevalência dos primeiros em detrimento dos segundos, e, em consequência, dever determinar-se uma quebra ou o levantamento do sigilo bancário.

LGT - CPPT - taxa por ampliação de posto de combustível - competência - bomba abastecedora - inconstitucionalidade (Processo 221/10.8BECBR de 13.03.2014)

- Não se vislumbra qualquer violação do princípio do inquisitório ou que a situação em crise seja suscetível de ser enquadrada no âmbito de uma fundada dúvida sobre a existência e quantificação da alegada ampliação do posto de abastecimento em causa, na medida em que a consideração da existência de ampliação do posto de abastecimento está relacionada com a constatação, em ação de fiscalização, de mangueiras abastecedoras de combustível em número excedente em relação ao número de mangueiras licenciadas, além de que, como da análise da matéria dos 90 artigos da sua petição de impugnação judicial, a Recorrente em momento algum pôs em causa quer o número de mangueiras do posto de abastecimento detetado pela fiscalização, quer o número das que ela indicou como licenciadas;
- O conceito de “bomba abastecedora de combustível”, para efeitos de incidência da taxa pela emissão de licença para o estabelecimento ou ampliação de postos de combustíveis, prevista no art.º 15.º n.º 1 alínea I) do Decreto-Lei n.º 13/71, de 23 de Janeiro (na redação que lhe foi dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 25/2004, de 24 de Janeiro), corresponde ao de “mangueira abastecedora”, enquanto dispositivo destinado a transferir combustível de um reservatório para um depósito de veículo automóvel, e não ao de “unidade de abastecimento”;
- A norma que criou tal imposição bem como as que a atualizaram, não padecem de inconstitucionalidade material ou orgânica, constituindo a mesma uma verdadeira taxa.

CPPT - taxa de exibição de publicidade - licenciamento (Processo 567/12.0BEAVR de 13.03.2014)

- A Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, pretende de forma inequívoca regular a afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda atribuindo o licenciamento de forma universal às câmaras municipais, na área do respetivo concelho, sem prejuízo da intervenção obrigatória, através da emissão do respetivo parecer, por parte de entidades com jurisdição exclusiva para defesa de interesse públicos específicos que têm de ser tidos em conta na emissão de licença final pelo respetivo município;
- Assim sendo, depois da entrada em vigor daquele diploma a Estradas de Portugal, SA., deixou de ter competência para liquidar taxas pelo licenciamento de afixação de mensagens publicitária, dispondo apenas de competência para a emissão de parecer, no âmbito do procedimento de licenciamento da autoria das câmaras municipais, nos termos do disposto no art.º 2º, nº 2, da Lei nº 97/88.

LGT - CPPT - oposição à execução - fundamentação de facto - responsável subsidiário - ónus de prova (Processo 1517/07.1BEPRT de 13.03.2014)

- O facto de a sentença recorrida não ter considerado toda a factualidade alegada na petição inicial e atendido a todos os elementos probatórios constantes dos autos tendentes a demonstrar essa factualidade, designadamente a prova testemunhal, poderá constituir um eventual erro de julgamento, mas não a nulidade da sentença prevista nos artigos 125º do CPPT e 668º, n.º 1, alínea b) do CPC;
- Nos termos do art.º 24.º, n.º 1, da LGT, não basta para a responsabilização das pessoas aí indicadas a mera titularidade de um cargo, sendo indispensável que tenham sido exercidas as respetivas funções;
- Não existe presunção legal que imponha que, provada a gerência de direito, por provado se dê o efetivo exercício da função, na ausência de contraprova ou de prova em contrário;
- Compete à Fazenda Pública o ónus da prova dos pressupostos da responsabilidade subsidiária do gerente, deve contra si ser valorada a falta de prova sobre o efetivo exercício da gerência.

CPPT - oposição - reversão - tempestividade - citação via postal simples - ato do chefe de finanças (Processo 1988/09.1BEPRT de 13.03.2014)

- A citação do revertido por registo postal simples não cumpre a exigência de citação pessoal determinada para o responsável subsidiário do n.º 3 do art.º 191º do CPPT;
- Estando o direito de se opor à execução fiscal não precludido, aquando da apresentação de requerimento pelo oponente ao CSF, o despacho que recai sobre o mesmo de convite ao “aperfeiçoamento” permite a prática do mesmo no prazo concedido.

LGT - oposição - reversão - prescrição (Processo 2100/06.4BEPRT de 27.02.2014)

- A determinação do prazo de prescrição a aplicar faz-se no momento da entrada em vigor da nova lei, ou seja, a determinação do prazo a aplicar depende do tempo que faltar para a prescrição se completar à face de ambas as leis, considerando o momento da entrada em vigor da lei nova;
- Nos termos do n.º 5 do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 124/96, de 10 de Agosto, o prazo de prescrição das dívidas suspende-se durante o período de pagamento das prestações autorizadas e só a exclusão desse regime determina a cessação do efeito suspensivo do prazo de prescrição;
- A citação do responsável subsidiário determina a interrupção da prescrição nos termos previstos no n.º 1 do art.º 49.º da LGT, com a consequente inutilização de todo o período de prescrição anteriormente decorrido (art.º 326.º, n.º 1 do Código Civil). Tanto a citação do devedor originário como a citação do devedor subsidiário têm eficácia interruptiva, pois que estando em causa uma só instância executiva, em que pela reversão se opera uma alteração subjetiva da instância, nada permite retirar eficácia interruptiva à citação do devedor subsidiário.

LGT - IRC - despacho de reversão - gerência (Processo 1381/10.3BEPRT de 27.02.2014)

- Para se afirmar a responsabilidade subsidiária dos gerentes por dívidas tributárias exige-se a demonstração de que os mesmos exerceram a gerência de modo efetivo ou de facto;
- É sobre a Administração Tributária, enquanto exequente e como titular do direito de reversão, que recai o ónus de alegar e provar os factos integradores do efetivo exercício da gerência, não existindo qualquer presunção legal que imponha a conclusão de que quem tem a qualidade de gerente de direito exerceu a gerência de facto.

LGT - CPPT - oposição - notificação da liquidação - prints (Processo 76/11.5BEPRT de 27.02.2014)

- Por força do disposto no art.º 74.º da LGT, cabe à Administração Tributária o ónus da prova da notificação da liquidação, não cumprindo com tal ónus a mera junção de prints informativos extraídos do seu sistema informático;
- Tais prints não podem deixar de ser considerados como documentos internos elaborados pela própria Administração, para efeitos internos, não oponíveis à executada, e não provam nem a remessa da liquidação em causa para o domicílio da Recorrente, nem o seu recebimento (inexiste presunção de que os prints estejam em conformidade com os elementos com base nos quais foram, alegadamente, elaborados, esses sim, com valor probatório);
- Instaurada a execução fiscal sem que se prove ter sido efetuada a notificação do ato tributário de liquidação, o contribuinte pode opor-se à execução ao abrigo da alínea i), do n.º 1, do art.º 204.º do CPPT, atenta a ineficácia do ato que, naturalmente, impede que o mesmo produza efeitos em relação a ele (art.º 36.º, n.º 1, do CPPT) e, por isso, obsta a que a dívida possa ser exigida.

LGT - CPPT - IRS - impugnação - ajudas de custo (Processo 237/06.9BEBRG de 13.02.2014)

- É sobre a administração tributária que recai o ónus de demonstrar que as quantias devidamente declaradas como ajudas de custo constituem retribuição;
- O abono de quantias mensais fixas a título de ajudas de custo de trabalhador deslocado no estrangeiro não constitui, em si mesmo, indicador de que essas quantias não constituem ajudas de custo;
- **Pelo que a administração tributária não demonstra que essas quantias não constituem ajudas de custo se, na informação que suporta as correções respetivas, se limita a consignar que a quantia paga a título de ajudas de custo deve ser considerada como rendimento por ter sido paga em quantia fixa e regular.**

CPPT - valor da causa (artigo 97-A/1/A) - impugnação parcial do ato de liquidação (Processo 7125/13 de 13.03.2014)

- Numa impugnação intentada contra o silêncio negativo incidente sobre o pedido de revisão oficiosa da liquidação de IRC de 2008, tendo em vista a anulação da referida liquidação, alegando-se vícios relativos ao procedimento de determinação da matéria coletável por métodos indiretos, o que se pretende é a repristinação da situação jurídico-fiscal que existiria não fosse a prática do ato de fixação da matéria coletável por métodos indiretos crismado ilegal;
- A fixação da matéria coletável por parte da AT, nos termos do art.º 92.º n.º 6, da LGT, cifrou-se em €0,00, sendo que a matéria coletável pela qual a impugnante pugna corresponde à que foi por si declarada, ou seja a referente a prejuízos fiscais declarados. Donde decorre que este último quantitativo corresponde ao benefício económico a obter com a procedência da presente ação, pelo que o pedido se centra na anulação parcial da liquidação impugnada na parte em que desconsiderou os prejuízos fiscais declarados, sendo este o valor da ação, nos termos do art.º 97.º-A/1/a), do CPPT.

LGT - IRS - manifestações de fortuna - restituição do sinal em dobro - administrador da massa insolvente (Processo 7262/13 de 27.02.2014)

- Na eventualidade da tributação por métodos indiretos, prevista no art.º 87.º N.º 1 alínea f), da LGT, se os elementos coligidos nos autos não permitem afiançar da origem do montante de €397.000,00, recebido pelos recorrentes, recai sobre o sujeito passivo o ónus da justificação da origem do acréscimo do património. Ónus que no caso não foi satisfeito;
- Do ponto de vista das garantias de defesa do contribuinte, designadamente através da audição prévia, a intervenção do administrador da massa insolvente no quadro do procedimento de fixação da matéria coletável, significaria, na prática, o claudicar das referidas garantias, dado que o mesmo, ao invés do que sucede com o contribuinte, nada pode, com propriedade, aduzir sobre a realidade probatória a instruir em sede do procedimento tributário em causa;
- **A tributação das indemnizações em sede de IRS depende da sua qualificação como “acréscimo patrimonial líquido”. Estando em causa, na tese dos recorrentes, a restituição do sinal em dobro daquele por si prestado, na qualidade de promitentes-compradores, no quadro de contratos-promessa que outorgaram, sempre se dirá que se trata de um acréscimo patrimonial líquido, porquanto, tal como decorre do disposto no art.º 442.º números 1 e 2, do CC, a restituição do sinal em dobro não corresponde a uma indemnização, mas antes à entrega de quantia fixada, desde o início da celebração do contrato-promessa, quer no clausulado, quer no seu regime jurídico.**

Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD)

IVA - conceito de “atividade económica” (Processo: 126/2013-T de 27.02.2014)

- A atividade desenvolvida pela Requerente não permite obter receitas com caráter de permanência, uma vez que os únicos rendimentos com caráter de permanência que esta obtém provêm do financiamento da Câmara Municipal e se destinam, em exclusivo, a cobrir os custos da sua atividade. Não se deteta nesta concreta atividade qualquer objetivo empresarial ou finalidade comercial, caracterizada nomeadamente por uma preocupação de rentabilização dos seus recursos. Esta finalidade comercial implicaria a vontade, pela Requerente, de rentabilizar os seus recursos, de forma que a atividade por si desenvolvida o fosse em condições comparáveis às do mercado. A Requerente adquire serviços de construção civil a diversos empreiteiros e posteriormente imputa o respetivo custo à Câmara Municipal sem que exista uma remuneração da sua própria atividade;
- Estamos, assim, perante operações que não decorrem do exercício de uma atividade económica na aceção do art.º 9.º da Diretiva do IVA e, conseqüentemente, não conferem ao Requerente a qualidade de sujeito passivo de IVA;
- Resulta do art.º 168.º da Diretiva do IVA e do art.º 20.º do CIVA que o sujeito passivo que, agindo nessa qualidade no momento em que adquire um bem ou um serviço, utilize o bem ou o serviço para os fins das próprias operações tributáveis, está autorizado a deduzir o IVA devido ou pago em relação a esse bem ou serviço;
- É a aquisição do bem pelo sujeito passivo, agindo nessa qualidade, que determina a aplicação do sistema do IVA e, portanto, do mecanismo de dedução;
- O sujeito passivo atua nessa qualidade quando age para os fins da sua atividade económica, na aceção do art.º 9.º, n.º 1, segundo parágrafo, da diretiva IVA;
- Ora, no caso concreto, não tendo a Requerente agido na qualidade de sujeito passivo no momento em que adquiriu os serviços, nem tendo utilizado esses serviços para a realização de operações tributáveis não poderá deduzir o IVA suportado em relação a esses serviços.

IRC - dedutibilidade dos encargos financeiros com prestações suplementares/acessórias; art.º 32.º n. 2 do EBF (Processo: 113/2013-T de 13.02.2014)

- Constituindo a gestão de participações sociais a atividade exercida pelas SGPS, será, à luz deste objeto social, que podemos aferir dos custos indispensáveis ou não para o desenvolvimento do seu desiderato. Ora, a gestão destas sociedades envolve todas as operações de compra e venda das participações sociais, administração e operações de financiamento para o seu reforço ou valorização;
- Como se refere no Acórdão do CAAD n.º 39/2013-T, “o financiamento de uma participada decorre do interesse da participante, a fim de, garantindo a sustentação financeira do ativo adquirido, incrementar o seu potencial de fonte produtora de rendimento. Em tal caso, os encargos financeiros que resultem de financiamentos contraídos para, posteriormente, reforçar o capital próprio de um participada, incluem-se, fazem parte do âmbito, da atividade de uma SGPS. Disso não restam dúvidas face ao disposto na norma, acima mencionada que regula a sua atividade.”;
- De igual modo, ANTÓNIO MARTINS defende que “os custos derivados do financiamento do ativo produtor de rendimento devem também constituir encargos dedutíveis. Eles estão inequivocamente relacionados com a obtenção de proveitos tributáveis e, à luz do balanceamento entre proveitos e custos, não se entenderia que fossem fiscalmente desconsiderados.”;
- Pelo exposto, improcede também o argumento apresentado pela AT relativo à dedutibilidade dos encargos com financiamento das participadas. Em conclusão, a correção efetuada não tem fundamento legal, pelo que enferma do vício de violação de lei por erro sobre os pressupostos de direito.

IVA - incumprimento das obrigações acessórias - pedido de revisão oficiosa (Processo: 64/2013-T de 23.01.2014)

- Tendo ficado provada a extinção da Requerente por documento autêntico (cuja validade nunca foi posta em causa pela Autoridade Tributária e Aduaneira), e a ausência de faturação a partir do final de 2001, impõe o princípio da verdade material, que impregna todo o procedimento e processo tributário e o princípio da legalidade que essa realidade factual seja tida em consideração, mesmo que tardiamente, se ainda estiverem em aberto os meios gratuitos e contenciosos para a sua efetivação, como sucede no caso concreto. Isto, sem prejuízo das sanções aplicáveis à Requerente em sede contraordenacional pelo incumprimento dos seus deveres fiscais.

- A Autoridade Tributária e Aduaneira invoca que a apresentação tardia da escritura de dissolução e liquidação não prova que não tenham sido praticados atos tributáveis até à data da cessação oficiosa (2006). Esta posição assenta numa perspetiva incorreta sobre o ónus da prova, pois, uma vez demonstrada a extinção do sujeito passivo, por documento autêntico, e tendo sido declarada (embora tardiamente) a cessação de atividade com efeitos a 31 de Dezembro de 2001 – elementos que beneficiam da presunção de veracidade prevista no artigo 75.º, n.º 1 da LGT –, cabia à Autoridade Tributária e Aduaneira demonstrar ou indiciar factos que pudessem abalar tal presunção. Não tendo sido apresentados quaisquer indícios de que a atividade da Requerente tivesse tido lugar após a sua cessação de atividade e subsequente extinção, não há porque assumir tal atividade ou a existência de operações tributáveis (cf. artigos 74.º da LGT e 342.º do Código Civil);
- À face do exposto verifica-se o vício de violação de lei por erro nos pressupostos de facto arguido pela Requerente, atenta a não demonstração da realização de quaisquer operações tributáveis em IVA após a data da cessação de atividade da Requerente (em 31 de Dezembro de 2001) e da sua subsequente extinção (ocorrida em 11 de Janeiro de 2002);
- Em síntese, impunha-se à Autoridade Tributária e Aduaneira proceder à revisão oficiosa dos atos de liquidação oficiosa de IVA, dado que o Pedido da Requerente era tempestivo e materialmente fundado, deferindo o requerido e anulando estes atos tributários, como corolário do dever de revogar de atos ilegais, que constitui uma consequência dos princípios da justiça, da igualdade e da legalidade, que a Autoridade Tributária e Aduaneira tem de observar na sua atividade (artigos 266.º, n.º 2, da CRP e 55.º da LGT), que impõem, como regra, que sejam oficiosamente corrigidos todos os erros das liquidações que tenham conduzido à arrecadação de tributo em montante superior ao previsto na lei.

IVA - ofertas de pequeno valor (Processo: 141/2012-T de 05.02.2014)

- O perito do Tribunal, atendendo ao termo de percentual por referência ao volume de vendas a cada cliente, considera que, para a generalidade dos casos, existe uma oferta de pequeno valor quando esse percentual não seja superior a 0,5%, pese embora, se existir um valor quantificado para o limite de uma oferta de pequeno valor, como por exemplo os atuais 50€ publicados na legislação sobre IVA, esse percentual possa ser superior;
- Quanto à questão de saber se as ofertas em causa feitas pela requerente poderão ser consideradas como “ofertas de pequeno valor de acordo com os usos comerciais”, concluíram que podem, de facto, ser consideradas como ofertas de pequeno valor, que objetivamente no caso em apreço são inferiores ao limite que se considera razoável para o sector. Igualmente o perito do Tribunal, atendendo ao termo de percentual por referência ao volume de vendas a cada cliente, constatou que a maior parte das ofertas são de pequeno valor de acordo com os usos comerciais;
- Em consequência, entenderam os peritos que as ofertas em apreço não exorbitam o conceito de “oferta de pequeno valor em conformidade com o uso comercial” no sector em que a requerente se insere. O perito do tribunal considera que a maioria das ofertas em apreço não exorbitam o conceito de “oferta de pequeno valor”;
- Conclui-se, nas condições enunciadas pelo perito nomeado por este Tribunal, pela ilegalidade das liquidações de IVA, na parte respeitante às ofertas, a que a DGCI procedeu com o fundamento no facto de terem ultrapassado os limites da Circular, dado não ter respeitado a norma de incidência válida, substituindo-a por uma norma inconstitucional;
- Conclui-se ainda pela ilegalidade das liquidações de IVA na parte respeitante ao bónus concedidos, por cumprirem os requisitos previstos na alínea b) do n.º 6 do artigo 16.º do Código do IVA.

IRS - mais-valias de ações - art.º 12.º, n.º 2, da LGT (Processo: 135/2013-T de 18.01.2014)

- Existe, é certo, doutrina que, com fundados argumentos, questiona o art.º 12, n.º 2, da LGT pelas dificuldades que a sua aplicação prática pode suscitar, ao obrigar à cisão do período tributário em tantos subperíodos quantas as alterações das normas de incidência e de determinação da matéria coletável que a tal obriguem.
- Podemos aceitar que a norma possa, eventualmente, ser de afastar por violação do princípio da praticabilidade, que – quanto a nós - tem dimensão constitucional;
- Porém, tais objeções não ocorrem no caso concreto:
 - Apesar de a matéria coletável (mais-valias mobiliárias) a ser tributada em IRS corresponder ao saldo das mais e menos valias realizadas pelo sujeito passivo ao longo do ano, o certo é que, no caso concreto, só houve uma única alienação em 2010, ou seja, o facto tributário, embora em abstrato de formação sucessiva, “esgotou-se” numa única transação;

- Sendo as mais-valias obtidas com a alienação de participações sociais sujeitas a uma tributação autónoma (a uma taxa proporcional, não sendo aqui tidos em conta os elementos de personalização que, por princípio, deviam estar presentes na tributação de todos os rendimentos, caso o IRS fosse um verdadeiro imposto único – estamos perante uma das traduções do carácter dual deste imposto), nenhuma dificuldade se coloca relativamente às demais operações que a liquidação (entendido o termo em sentido amplo) do imposto implica, quando feita com observância do disposto no n.º 2 do art.º 12 da LGT;
- Não há, pois, também, quaisquer dificuldades de índole prática que obstem a que, em cumprimento do disposto do n.º 2 do art.º 12º da LGT, a (não) sujeição a imposto dos ganhos obtidos pelas Requerentes em 24/04/2010 seja feita por aplicação da lei vigente nessa data;
- Inviabilizar a aplicação do preceito (art.º 12.º, n.º 2, da LGT) em casos como o presente significaria, “ignorar” a sua existência, o que é vedado a qualquer Tribunal;
- Em resumo, entende-se que nada obsta à aplicação do disposto no n.º 2 do art.º 12 da LGT, da regra geral aí contida, a qual – repete-se - o legislador entendeu não afastar na Lei n.º 15/2010;
- Resulta, pois, prejudicada a apreciação dos demais vícios que os contribuintes imputam à liquidação em causa.

IS - Verba 28.1 da TGIS (Processo: 144/2013-T de 12.12.2013)

- Face ao exposto, julgamos que se impõe, na interpretação do disposto na verba 28.1 da TGIS, o entendimento segundo o qual a afetação habitacional de um prédio urbano sugere que se lhe dê esse efetivo destino, ou se lhe possa diretamente dar esse destino. Sendo como nos parece, um terreno para construção não está naquela verba incluído, em termos de incidência objetiva. **Parece-nos pois que a um terreno para construção, pela sua própria natureza, não pode se associada uma afetação habitacional tal como a que é sugerida pela verba 28.1 da TGIS;**
- Não se diga que este juízo colide com a possibilidade de ver aplicado a um terreno de construção o coeficiente de afetação a que se faz referência na secção II do Capítulo VI do CIS. Na verdade, uma coisa são as regras que o legislador impõe para determinar o valor patrimonial tributário dos terrenos para construção, não sendo estranho que se atenda à sua capacidade construtiva e à natureza e vocação do que neles possa ser edificado, outra, bem diversa, é pretender que essas regras sejam convocadas para recortar o campo da previsão normativa das regras de incidência. Aliás, a interpretação que aqui se acolhe está de harmonia com o que parece ter sido a intenção do Governo, autor da proposta que resultou nesta pouca rigorosa intervenção legislativa. Aquando da apresentação e discussão, no Parlamento, da proposta de lei n.º 96/XII (2.ª), o Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais referiu expressamente:
 - “O Governo propõe a criação de uma taxa especial sobre os prédios urbanos **habitacionais** de mais elevado valor. É a primeira vez que em Portugal é criada uma tributação especial sobre propriedades de elevado valor destinadas **à habitação**. Esta taxa será de 0,5% a 0,8% em 2012 e de 1% em 2013, e incidirá sobre as casas de valor igual ou superior a 1 milhão de euros.”;
- Ora, o Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais apresenta esta proposta de lei referindo as expressões “prédios urbanos habitacionais”, que são os que constam da alínea a) do n.º 1 do art.º 6.º do CIS e “casas”, sendo manifesto que, num caso e noutro, nesses conceitos não cabem os terrenos para construção, referidos que são na alínea c) do citado preceito;
- Assim, mau grado a infelicidade da técnica legislativa, resulta com mediana clareza que a verba 28.1 da TGIS não pode ser interpretada no sentido de nela estarem abrangidos os terrenos para construções, pelas razões supra aduzidas. Antes parece que o sentido e o alcance do conceito de “prédios com afetação habitacional” é o equivalente ao de “prédios habitacionais” mencionados na alínea a) do n.º 1 do art.º 6.º do CIS;
- Nos termos e com os fundamentos expostos, o tribunal arbitral decide julgar procedente o pedido de anulação da liquidação contestada, com a consequente anulação dessa mesma liquidação.

IRC - derrama municipal - Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (REGTS) (Processo 169/2013-T de 20.12.2013)

- O art.º 57º da Lei nº 64-B/2011, de 30 de Dezembro (Lei do Orçamento do Estado para 2012), veio - é certo - dar nova redação ao nº 8 do art.º 14º da Lei nº 2/2007, que passou a dispor o seguinte: “Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115º do Código do IRC”;
- Ou seja, a partir do período de tributação de 2012, a lei passou a consagrar expressamente a tese que a Requerida defende nos autos. Mas, conforme se assinala no Acórdão do STA de 2 de Maio de 2012, proferido no processo nº 234/12, estamos perante uma norma “claramente inovadora” e que, por isso mesmo, não se aplica a factos passados;

- Como se refere no citado aresto, "só se a lei fosse interpretativa é que aplicaria a factos passados. E se o fosse, por certo o legislador não deixaria de o fazer constar do respetivo texto, dizendo que se tratava de uma norma interpretativa. Mas não o fez, nem se surpreende no texto da Lei do Orçamento de 2012 ou no referido n.º 8 do artigo 14.º da Lei das Finanças Locais qualquer referência ao carácter interpretativo da norma ou a qualquer controvérsia gerada pela solução de direito anterior". E mais à frente: "sendo a jurisprudência deste Supremo Tribunal Administrativo pacífica, em sentido aliás inverso ao consagrado na lei nova, haveremos de concluir que não estamos perante uma lei interpretativa mas sim perante uma lei inovadora, portanto, com aplicação apenas para o futuro".

IUC - incidência subjetiva - caducidade do direito de liquidação (Processo 73/2013-T de 05.12.2013)

- Conclui-se, que quando, à data da ocorrência do facto tributário, a AT considera a Requerente "proprietário/locatário" do veículo a que este processo se refere e como tal sujeito passivo do IUC, unicamente com base no registo do direito de propriedade constante da Conservatória do Registo Automóvel quando, nunca foi locatária e, naquela data, já não é proprietária do veículo em causa, comete um erro de facto sobre os pressupostos e portanto violação de lei;
- Tendo o ato de liquidação de IUC em causa neste processo (Doc. de cobrança n.º ...), assentado na ideia de que o art.º 3.º, n.º 1, do CIUC não consagra uma presunção ilidível, a AT faz errada interpretação e aplicação do número 1 do art.º 3.º do CIUC, cometendo um erro de direito sobre os pressupostos o que constitui violação de lei;
- Em resultado destes erros sobre os pressupostos de facto e de direito em que assenta o ato de liquidação a que se refere o presente pedido de declaração de ilegalidade da Requerente, tem este pedido de ser julgado procedente, justificando-se a anulação do ato de liquidação em causa com todas as legais consequências.

IRC - liquidação adicional e juros - benefícios fiscais relativos à interioridade (Processo 74/2013-T de 08.12.2013)

- Ora, como a requerente, antes de 31.12.2010, suscitou este tipo de ajuda (pela inserção do pedido no competente campo da declaração Modelo 22 do IRC) e o benefício foi-lhe "atribuído" pela AT (para usar a expressão do Decreto-Lei n.º 55/2008, de 26 de Março), como resulta do inciso 1) da matéria provada, é-lhe depois conferido o direito à sua prorrogação pelo n.º 1 do art.º 1.º da Portaria n.º 70/2011 de 09.02, por força do Auxílio de Estado n.º 32122 (2010N) – Portugal, considerado pela Comissão Europeia conforme ao direito comunitário, até perfazer o limite de 500 000,00 euros;
- Já o n.º 2 do artigo 1.º da Portaria n.º 70/2011, de 09.02, tinha o seu campo de aplicação aos interessados que suscitassem o acesso ao benefício fiscal, apenas após 31.12.2010, sem poderem beneficiar do regime anterior (regressando aos limites dos auxílios de estado fixados pelo Direito Comunitário em geral). E não podia ser de outra forma porque nem o Estado Português suscitou (ou notificou a Comissão sobre) a derrogação do limite do n.º 2 do art.º 2.º do Regulamento CE n.º 1998/2006 da Comissão de 15.12.2006;
- Quanto ao princípio da igualdade a posição que se adota é a única que permitirá a todos os contribuintes que estivessem nas condições objetivas de poderem beneficiar até 31.12.2010 do Auxílio de Estado 13/2009 (e que tivessem manifestado a vontade de a ele aceder) que depois foi prorrogado até 31.12.2011 como Auxílio de Estado n.º 32122 (2010N) – Portugal; usarem a totalidade do respetivo limite especial de 500 000,00 euros, uma vez que a ser de forma diversa, quem em 31.12.2010 não tivesse usado o benefício até ao limite ficaria em situação de desfavor relativamente a quem o tivesse usado na totalidade. Daí que se justificasse a prorrogação até 31.12.2011, aplicável apenas a quem já tivesse aderido ao mesmo e não tivesse usado o montante limite;
- Denote-se que a Portaria visa essencialmente o controlo efetivo dos montantes dos auxílios outorgados ao beneficiário de forma a comprovar-se que a intensidade dos mesmos (abrangendo os incentivos financeiros e os incentivos fiscais) não ultrapassam o limiar de *minimis* durante o período relevante. Neste quadro, não poderá ser retirado um alcance limitativo ao disposto neste instrumento administrativo que, a registar-se, enfermaria de uma violação do princípio da legalidade fiscal dado que uma matéria tão relevante como o benefício fiscal nunca poderia estar regulado por simples instrumento administrativo. Não se configura, pois, que tenha sido beliscado o princípio da igualdade plasmado no art.º 13.º da lei fundamental. Por outro lado também não vislumbramos como possa entender-se que resultam violadas normas comunitárias se a própria Comissão Europeia o não *considerou* na comunicação que fez ao Ministro dos Negócios Estrangeiros Português e a que acima se aludiu;
- Como consequência do acima exposto haverá que julgar-se procedente o pedido formulado pela entidade requerente perante o Tribunal Arbitral, uma vez que a liquidação de IRC levada a efeito pela AT não está em conformidade com a lei.

IRC - prestações suplementares/acessórias - dedutibilidade fiscal dos juros suportados - artigo 23.º do CIRC e artigo 32.º, n.º 2 do EBF (Processo 80/2013-T de 10.10.2013)

- Não se pode afirmar que os custos financeiros suportados com a realização de prestação suplementares, sejam dispensáveis à manutenção da fonte produtiva. A este respeito, apenas se reforçará o dito nas citadas decisões arbitrais, referindo que parece claro que, estando em causa uma sociedade gestora de participações sociais, cuja atividade, pela própria natureza consiste na valorização das participações sociais por si detidas, a dotação de uma sociedade participada dos capitais próprios, ao permitir que esta melhor e mais eficientemente exerça a respetiva atividade, com o conseqüente aumento do lucro, é um ato idóneo à manutenção e valorização da fonte produtiva da sociedade gestora. Aliás, numa situação em que a sociedade gestora, em função da sua posição na praça relativamente ao crédito, seja suscetível de obter crédito em condições mais vantajosas que a sociedade participada, a utilização de crédito obtido pela primeira em benefício da segunda será, manifestamente, uma decisão economicamente fundada, na medida em que os custos globais da operação serão diminuídos;
- No que diz respeito à não exclusão do cálculo do lucro tributável dos encargos financeiros com a realização de prestações suplementares, se subscrevem decisões arbitrais, citando-se, a decisão do processo 12-2013T, o qual refere: *“em geral, o regime das mais-valias visa conceder um regime especial favorável aos imobilizados tangíveis e financeiros (ações e quotas) das sociedades, como forma de combater o efeito de lock-in – fenómeno que no sistema fiscal da realização condiciona o racional fluir económico dos ativos (compra e venda) por razões que se prendem com constrangimentos fiscais (pagamento do imposto). No fundo, evitar o cenário de um sujeito que não vende um ativo (ação ou quota) de que é titular – e todas as razões económicas o aconselham – apenas pelo facto de ir pagar nesse momento um elevado imposto (porque a tributação só é descarregada com a venda do ativo e não na cadência da sua valorização anual).”* É este motivo que justifica a tributação dos ativos tangíveis e financeiros (ações e quotas), corporizado num regime fiscal especial de tributação das mais-valias;
- E nada disso se verifica nas prestações suplementares. Elas são devolvidas, ao par, segundo as regras do direito comercial. Não existe, nem que se quer forçar a existência, de um mercado (secundário) de volumosas transações de prestações suplementares. E não é crível que os parques detentores de prestações suplementares abaixo do par não queiram receber o seu valor nominal, com receio ou temor do pagamento de imposto associado; ou que isso seja um óbice económico tal que justifique criar ou inseri-los no regime especial das mais e menos valias”;
- Entende-se assim, acolhendo-se aqui os argumentos tecidos nas decisões arbitrais citadas, que a referência do n.º 2 do art.º 32.º do EBF a “partes de capital”, se reporta a partes do capital social. Reforçando aqueles argumentos, notar-se-á apenas que aquela norma fala em “partes de capital de que sejam titulares”, o que sugere fortemente que se reporte a partes de capital tituláveis, o que não será o caso do direito à restituição das prestações suplementares;
- Por outro lado, a mesma norma do EBF, refere-se também aos “encargos financeiros suportados com a sua aquisição” (das partes de capital), o que, igualmente de uma maneira impressiva, inculca a ideia de que se trata de partes de capital suscetíveis de serem transacionadas (adquiridas e vendidas), o que reforça o reporte anterior à titularização das mesmas;
- Ora, as únicas titularizações de capital de sociedades existentes no direito português serão as quotas e as ações. E mesmo que se diga que o direito ao reembolso dos suprimentos pode ser transacionado, o certo é que tal direito não é titulado, e, mesmo que o fosse, seria um título de crédito (a um crédito – ao reembolso) e não um título de capital. **Assim, também pela via exposta, e no sentido da jurisprudência arbitral indicada, se há de concluir que o n.º 2 do art.º 32.º do EBF se refere a partes de capital social;**
- **Nestes termos, e na medida em que faz uma aplicação desconforme dos artigos 32.º n.º 2 do EBF e 23.º do CIRC, haverá que anular a liquidação impugnada, procedendo, nessa parte, o pedido.**

Agenda Fiscal

Até ao dia 10

IVA

Envio da Declaração Periódica, por transmissão eletrónica de dados, acompanhada dos anexos que se mostrem devidos, pelos contribuintes do regime normal mensal, relativa às operações efetuadas em fevereiro.

Pagamento do Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), a efetuar nos balcões dos serviços de finanças ou dos CTT ou ainda (para importâncias não superiores a € 100 000,00), através do multibanco, correspondente ao imposto apurado na declaração respeitante a abril, pelos sujeitos passivos abrangidos pela periodicidade mensal do regime normal.

IRS

Entrega da Declaração Mensal de Remunerações, por transmissão eletrónica de dados, pelas entidades devedoras de rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos, bem como os que se encontrem excluídos de tributação, nos termos dos artigos 2.º e 12.º do Código do IRS, para comunicação daqueles rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e a quotizações sindicais, relativas ao mês anterior.

Até ao dia 15

IMT

Os notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades e profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, devem submeter, até ao dia 15 de cada mês, à Autoridade Tributária e Aduaneira, os seguintes elementos:

- a) Em suporte eletrónico (Modelo 11), uma relação dos atos ou contratos sujeitos a IMT, ou dele isentos, efetuados no mês antecedente, contendo, relativamente a cada um desses atos, o número, data e importância dos documentos de cobrança ou os motivos da isenção, nomes dos contratantes, artigos matriciais e respetivas freguesias, ou menção dos prédios omissos;
- b) Cópia das procurações que confirmam poderes de alienação de bens imóveis em que por renúncia ao direito de revogação ou cláusula de natureza semelhante o representado deixe de poder revogar a procuração, bem como dos respetivos subestabelecimentos, referentes ao mês anterior;
- c) Cópia das escrituras ou documentos particulares autenticados de divisões de coisa comum e de partilhas de que façam parte bens imóveis.

IRS

Entrega da Declaração Modelo 11, por transmissão eletrónica de dados, pelos notários e outros funcionários ou entidades que desempenhem funções notariais, bem como as entidades ou profissionais com competência para autenticar documentos particulares que titulem atos ou contratos sujeitos a registo predial, ou que intervenham em operações previstas nas alíneas b), f) e g) do n.º 1 do art.º 10.º, das relações dos atos praticados no mês anterior, suscetíveis de produzir rendimentos.

Até ao dia 21

Segurança Social

Entrega das contribuições, do mês anterior, para efeitos de Segurança Social (SS).

IRC

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas (IRC).

SELO

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto do Selo.

IRS

Entrega das importâncias retidas, no mês anterior, para efeitos de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS).

IVA

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal mensal que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos do regime normal trimestral que tenham efetuado transmissões intracomunitárias de bens e/ou prestações de serviços noutros Estados Membros, no trimestre anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA e o montante das transmissões intracomunitárias a incluir não tenha excedido € 50.000 no trimestre em curso ou em qualquer um dos 4 trimestres anteriores.

Entrega da Declaração Recapitulativa por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos isentos ao abrigo do art.º 53.º que tenham efetuado prestações de serviços noutros Estados Membros, no mês anterior, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do art.º 6.º do CIVA

Até dia 28

IVA

Comunicação por transmissão eletrónica de dados dos elementos das faturas emitidas no mês anterior pelas pessoas singulares ou coletivas que tenham sede, estabelecimento, estável ou domicílio fiscal em território português e que aqui pratiquem operações sujeitas a IVA.

Até ao dia 30

IRS

Entrega da Declaração de rendimentos Modelo 3, por transmissão eletrónica de dados, pelos sujeitos passivos com rendimentos da Categoria A (trabalho dependente) e H (pensões). Se tiverem auferido rendimentos destas categorias provenientes do estrangeiro, terão de preencher o Anexo J; se tiverem Benefícios Fiscais, deduções à coleta, acréscimos ou rendimentos isentos sujeitos a englobamento apresentarão, com a declaração, o Anexo H

Entrega da Declaração de rendimentos Modelo 3, em suporte de papel, com anexos, pelos sujeitos passivos com rendimentos das Categoria A (trabalho dependente), F (prediais), G (mais-valias) ou H (pensões). Se tiverem auferido rendimentos destas categorias, no estrangeiro, juntarão à declaração o Anexo J. Se tiverem Benefícios Fiscais, deduções à coleta, acréscimos ou rendimentos isentos sujeitos a englobamento apresentarão, com a declaração, o Anexo H.

IMPOSTO DO SELO

Pagamento da totalidade do Imposto de Selo previsto na verba n.º 28 da Tabela Geral, se igual ou inferior a € 250, ou a 1.ª prestação, se superior.

IMI

Pagamento da totalidade do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), referente ao ano anterior, se igual ou inferior a € 250 ou da 1.ª prestação, se superior.

IRC/IRS

Entrega da declaração Modelo 30, referente aos pagamentos de rendimentos, obtidos em Portugal, efetuados em fevereiro a não residentes.

IUC

Liquidação, por transmissão eletrónica de dados, e pagamento do Imposto Único de Circulação - IUC, relativo aos veículos cujo aniversário da matrícula ocorra no presente mês.

As pessoas singulares poderão solicitar a liquidação em qualquer Serviço de Finanças.

IVA

Entrega, por transmissão eletrónica de dados, do pedido de restituição IVA pelos sujeitos passivos cujo imposto suportado, no ano civil anterior ou no próprio ano, noutro Estado Membro ou país terceiro (neste caso em suporte de papel), quando o montante a reembolsar for superior a € 400 e respeitante a um período de três meses consecutivos ou, se período inferior, desde que termine em 31 de janeiro do ano civil imediatamente anterior e o valor não seja inferior a € 50, tal como refere o Decreto-Lei n.º 186/2009 de 12 de agosto.

A presente Webletter destina-se a ser distribuída entre clientes e colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstrata, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto.

NOTAS:

- Os valores monetários expressos nas guias ou declarações devem ser indicados em euros.
- Não foram considerados os feriados municipais.
- As informações constantes deste documento são passíveis de ser alteradas, nomeadamente nos prazos, por força de legislação que vier a ser produzida

Copyright © 2014 DFK | Se desejar cancelar a subscrição desta informação, por favor clique aqui.